



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processos: 44011.000576/2012-65, 44011.000579/2012-07, 44011.000580/2012-23, 44011.000581/2012-78, 44011.000582/2012-12, 44011.000583/2012-67, 44011.000588/2012-90, 44011.000589/2012-34, 44011.000590/2012-69.

Autos de Infração: 007/2012-93, 008/2012-56, 009/2012-19, 010/2012-06, 011/2012-61, 013/2012-96, 017/2012-47, 018/2012-18, 019/2012-72.

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relator: Carlos Marne Dias Alves

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS interpostos contra decisões da Diretoria Colegiada da Previc que julgaram procedentes os Autos de Infração - AI nº 007/2012-93, 008/2012-56, 009/2012-19, 010/2012-06, 011/2012-61, 013/2012-96, 017/2012-47, 018/2012-18, 019/2012-72.

2. Em todos os autos de infração constam como autuados: ALEXEJ PREDTECHENSKY, Diretor-Presidente do POSTALIS e administrador tecnicamente qualificado- AETQ, no período de 1º de dezembro de 2006 a 2 de abril de 2012; e ADILSON FLORENCIO DA COSTA, Diretor Financeiro, no período de 1º de setembro de 2004 a 15 de fevereiro de 2012.

3. Os autos de infração foram lavrados com fundamento no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional- CMN. Foram lavrados diferentes autos de infração em decorrência da constatação de infringência a diferentes comandos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, a saber:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a) AI nº 007, 008, 009 – por aplicação de recursos em três fundos de investimentos de participação- FIP sem observância do limite de concentração de até 25% do patrimônio líquido do emissor, limitação prevista na alínea “b” do inciso IV do art. 42 c/c art. 20, inciso I, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009;
- b) AI nº 010 – por alienação de dez imóveis da carteira de investimentos sem avaliação válida, ou seja, com prazo superior a 180 dias. A irregularidade decorrente de afronta ao art. 33 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, c/c o disposto na alínea “g” do subitem 19 do item II – Procedimentos Operacionais, Anexo A – Normas Complementares, da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009;
- c) AI nº 011 – por investimentos em Depósitos a Prazo com Garantia Especial- DPGE do Fundo Garantidor de Crédito- FGC, nos quais houve extrapolação do limite de concentração por emissor de até 25% do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira, limite previsto na alínea “a” do inciso I do art. 14 da Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e no inciso III do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009;
- d) AI nº 013 – por aquisição, via fundo de investimento exclusivo, de cotas de uma mesma classe ou série de fundos de investimentos em direitos creditórios- FIDC em percentual superior a 25% do ao total de cotas negociadas, caracterizando não observância ao limite previsto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009;
- e) AI nº 017, 018 e 019 – por aquisição, via carteira própria, de cotas de uma mesma classe ou série de fundos de investimentos em direitos creditórios- FIDC em percentual superior a 25% do total de cotas negociadas, caracterizando infração ao disposto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4. Os referidos autuados impetraram Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região pleiteando julgamento em conjunto de todos autos de infração lavrados pela Previc em novembro de 2012. Em síntese, os impetrantes alegaram em juízo que as autuações decorreram de situações conexas, que guardavam semelhança entre si por terem a mesma condição de tempo, lugar e maneira de execução, além de terem o mesmo fundamento jurídico.

5. De acordo com decisão liminar em Mandado de Segurança¹ impetrado na 5ª Vara Federal, de 3 de dezembro de 2013, Processo nº 0073309-20.2013.4.01.3400, deveriam ser reunidos, para julgamento conjunto, os seguintes autos de infração:

- a) Auto nº 007/2012 (processo nº 44011.000576/2012-65);
- b) Auto nº 008/2012 (processo nº 44011.000579/2012-07);
- c) Auto nº 010/2012 (processo nº 44011.000581/2012-78);
- d) Auto nº 011/2012 (processo nº 44011.000582/2012-12);
- e) Auto nº 013/2012 (processo nº 44011.000583/2012-67);
- f) Auto nº 017/2012 (processo nº 44011.000588/2012-90);
- g) Auto nº 018/2012 (processo nº 44011.000589/2012-34); e
- h) Auto nº 019/2012 (processo nº 44011.000590/2012-69).

6. Diante dos fatos apresentados, o Sr. Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar- CRPC decidiu, em 14 de dezembro de 2014, distribuir a um mesmo relator o conjunto dos oito autos de infração supracitados acrescidos do AI nº 009/2012-19, que já havia sido juntado por iniciativa da Previc aos AI nº 007/2012 e 008/2012.

7. Ante o exposto, segue relatório dos nove autos de infração de acordo com os respectivos processos, que perfazem um total de 6.903 páginas distribuídas em 23 volumes, que foram encaminhados pela Previc a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar- CRPC.

¹ Processo nº 580/2012-23, fls. 1.392 a 1398.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - AUTOS DE INFRAÇÃO n° 007/2012-93, 008/2012-56, 009/2012-19

1) DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

8. O Auto de Infração n° 007/2012-93 (fl. 01 a 15 do processo 44011.000576/2012-65) foi lavrado em decorrência da aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. A irregularidade decorreu da aquisição de 1.112.596 cotas das 3.125.596 cotas emitidas pelo fundo de investimento em participações- FIP ETB MARCO POLO, o que, na época, correspondia a 35,60 % do patrimônio líquido do fundo. Ficou caracterizada inobservância à limitação imposta na alínea “b” do inciso IV do art. 42 c/c inciso I do art. 20, ambos da Resolução CMN n° 3.792, de 2009, *in verbis*:

Art. 20. São classificados no segmento investimentos estruturados:

I - as cotas de fundos de investimento em participações e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações.

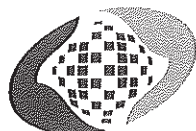
Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento:

.....
IV - do patrimônio líquido de um mesmo:

.....
b) fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados.

9. Conforme AI n° 007/2012-93 (fls. 9 e 10), o desenquadramento no FIP ETB MARCO POLO ocorreu a partir da aplicação realizada em 29 de julho de 2011, quando a participação atingiu o patamar de 29,43%, que foi crescendo paulatinamente até atingir os 35,60% do patrimônio líquido do fundo, em dezembro de 2011.

10. A equipe de fiscalização registrou também que o FIP ETB MARCO POLO era administrado, desde de 2010, pelo BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., que também era o administrador fiduciário da carteira



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

do Postalis. A equipe de fiscalização entendeu existir fragilidade na gestão de riscos e conflito de interesses pelo fato do Postalis aplicar em um fundo administrado pela mesma empresa contratada para monitorar o enquadramento dos investimentos.

<i>Auto de Infração</i>	<i>FIP</i>	<i>Data</i>	<i>Qtde. Cotas</i>	<i>Cotas Emitidas</i>	<i>%</i>
007/2012-93	ETB	Mar/2012	1.112.596	3.125.596	35,60

11. No Auto de Infração nº 008/2012-56 (fl. 01 a 13), a irregularidade é decorrente da aquisição de 1.900 cotas das 3.868 cotas emitidas pelo FIP CANABRAVA BIOENERGIA, o que, na época, correspondia a 49,12 % do patrimônio líquido do fundo. Restou caracterizada inobservância ao limite de concentração por emissor de até 25% previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

12. O Relatório de Fiscalização indicou que o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. foi o administrador do Fundo CANABRAVA BIOENERGIA, desde sua constituição. Porém, o BNY Mellon também era administrador fiduciário da carteira do POSTALIS. Além disso, o FIP teve como auditor independente a empresa KPMG, que também realizava auditoria no POSTALIS. O acúmulo de funções indicava possível conflito de interesses nos serviços prestados pelos contratados.

13. Ficou registrado também que os dirigentes do Postalis tiveram conhecimento dos desenquadramentos dos FIP por meio de relatórios de acompanhamento, que indicavam aplicações acima do limite permitido. No entanto, os dirigentes preferiram ficar à espera de que aparecesse algum novo investidor que fizesse novas aplicações para ocorrer o reenquadramento, sem observar o prazo de sessenta dias para regularizar a aplicação, que está previsto no § 5º do art. 42 da Resoluções CMN n.º 3.792, de 2009. Ficou constatado que tudo foi feito apesar dos alertas emitidos pelo comitê de investimentos e pelos relatórios de acompanhamento que indicavam o desenquadramento das aplicações.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

<i>Auto de Infração</i>	<i>FIP</i>	<i>Data</i>	<i>Qtde. Cotas</i>	<i>Cotas Emitidas</i>	<i>%</i>
008/2012-56	CANABRAVA BIOENERGIA	Mar/2012	1.900	3.868	49,12

14. No Auto de Infração nº 009/2012-19 (fl. 01 a 13), a irregularidade é decorrente da aquisição de todas as 20 cotas emitidas pelo FIP ATLÂNTICA SAÚDE, correspondendo a 100% de participação no patrimônio líquido do fundo, em afronta ao limite de concentração por emissor de até 25% previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

<i>Auto de Infração</i>	<i>FIP</i>	<i>Data</i>	<i>Qtde. Cotas</i>	<i>Cotas Emitidas</i>	<i>%</i>
009/2012-65	ATLÂNTICA SAÚDE	Mar/2012	20	20	100

15. De acordo com todos os Autos de Infração, a entidade fechada realizou aplicações em FIP acima do limite de 25% do PL, e tinha pleno conhecimento da situação irregular, visto que as planilhas “valores disponíveis” elaboradas pela própria entidade informavam sobre o desenquadramento. Consta também que esse tipo de operação era realizado de forma habitual e que, mesmo após transcorrido o prazo limite para desenquadramento, a entidade não providenciou a regularização do investimento.

16. Quando questionados, os dirigentes do Postalís informaram que a origem das irregularidades estaria relacionada com o não ingresso de novos cotistas nos fundos, tratando-se de “desenquadramento passivo por concentração”. Alegaram tratar-se de situação de natureza circunstancial e transitória, além disso o reenquadramento com a venda de cotas traria prejuízo à entidade. Informaram ainda que realizavam acompanhamento constante para verificar o ingresso de novos investidores.

17. A fiscalização concluiu que, diante dos fatos apresentados, ao realizarem os aportes de recursos no FIP ETB, no FIP Canabrava Bioenergia e no FIP Atlântica Saúde, os administradores do Postalís:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

a) negligenciaram o limite de aplicação de 25% do PL do fundo de investimento estabelecido no art. 42, IV, b, da Resolução CMN nº 3792, de 2009;

b) descumpriram o prazo de 60 dias para enquadramento do investimento, contados da data da integralização, conforme o disposto no § 5ª do art. 42 da Resolução CMN nº 3792, de 2009;

18. Em todos os três AI, afastou-se a aplicabilidade do art. 22, § 2ª, do Decreto nº 4.942, de 2003, visto que ficou configurada infração de perigo abstrato não passível de correção. Não foi possível celebrar Termo de Ajuste de Conduta – TAC por impossibilidade de correção da irregularidade, condição prevista no art. 3º, inciso II, da Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010².

2) DA DEFESA DOS AUTUADOS

19. De acordo com os AI lavrados, foram autuados como responsáveis pelos investimentos realizados de forma irregular: ALEXEJ PREDTECHENSY, Diretor-Presidente do POSTALIS e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, e ADILSON FLORENCIO DA COSTA, Diretor Financeiro.

20. Após devidamente notificados, os recorrentes apresentaram conjuntamente, em 28 de dezembro de 2012, DEFESA para os Autos de Infração nº 007/2012-93 (fls. 372-404404 Processo 44011.000576/2012-65); nº 008/2012 (fls. 353-384 Processo 44011.000579/2012-07); nº 009/2012 (fls. 324-356 Processo 44011.000580/2012-23).

21. Nas preliminares, os requerentes apresentaram questionamentos acerca da legalidade e da legitimidade do processo administrativo, alegando em síntese:

² Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:
II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a) nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura;
- b) nulidade em razão de cerceamento de defesa, manifesto na concessão de prazo comum de quinze dias para a defesa em relação aos autos de infração lavrados;
- c) necessária cumulação dos AI em razão de terem do mesmo fundamento jurídico, derivarem da mesma ação fiscal, terem o mesmo bem jurídico a proteger e terem sido lavrados na mesma data;
- d) necessária aplicação do comando previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003, uma vez presentes os requisitos necessários para tanto;
- e) possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC, haja vista a presença dos pressupostos necessários.

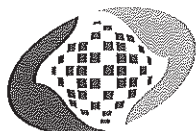
22. No mérito, a defesa sustentou os seguintes argumentos:

- a) a aplicação dos recursos foi regular, alegando não haver base fática ou normativa para pretensão punitiva e recusando o argumento de que o investimento em cotas do FIP ETB possuía qualquer problema de enquadramento. Sustentou que a situação derivava do exercício do direito de preferência³ previsto no art. 52, inciso IV, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, o que configura desenquadramento passivo, não devendo ser considerado como infringência aos limites estabelecidos. Acrescentou que a rentabilidade do FIP foi de 35,66% a.a., superando os 30,16% aa, correspondente à meta atuarial do mesmo período;
- b) houve regularidade nas aplicações nas cotas do FIP-CANABRAVA, alegando também inexistência de base fática ou normativa para a pretensão punitiva. Destacou que o regulamento do FIP continha dispositivo que atribuía a seu administrador a competência de observar e cumprir as

³ Art. 52. Não são considerados como infringências aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

V – exercício do direito de preferência:





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

disposições constantes da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, sendo dos administradores a obrigação de buscar novos investidores para o FIP. Por fim, pugnam pela ausência de responsabilidade dos atuados por qualquer irregularidade;

c) regularidade da aplicação no FIP-SAÚDE, uma vez que o desenquadramento gerado pelo investimento foi de natureza passiva por concentração, o qual seria superado com o ingresso de novos cotistas. Rechaçaram, inclusive, a possibilidade de regularizar a posição mediante resgate, pois a operação traria prejuízos ao patrimônio do plano de benefícios;

d) inexistência de condutas a serem sancionadas, uma vez que a situação de desenquadramento passivo, ainda que indesejável, pode acontecer no dia a dia da gestão de qualquer plano de benefícios;

e) ausência de prejuízos e alegação de que a conduta comissiva decorreu da aplicação da política de investimento da entidade fechada, que tem como base a diversificação, a rentabilidade e o baixo risco dos investimentos;

f) no que tange à conduta omissiva, a decisão pelo não desinvestimento visava proteger o patrimônio da entidade fechada de perdas consideradas como certas;

g) relatam os cuidados empreendidos pelos defendentes relativamente às aplicações, uma vez que tomaram todas as providências cabíveis para atender ao órgão fiscalizador, bem como para promover melhoria no acompanhamento dos investimentos;

h) demandam a produção de prova documental suplementar e de prova pericial realizada por especialista em finanças, a fim de avaliar a

rentabilidade dos investimentos, a inexistência de perda e a retidão das decisões de aplicação nos FIP;

i) caso os AI não sejam considerados nulos, requerem a improcedência da pretensão punitiva ou, caso julgado procedente, somente a aplicação de penalidade pecuniária.

23. Em 17 de janeiro de 2013, por meio dos Despachos nº 18⁴, nº 19⁵ e nº 20/2013/PREVI/DICOL/CGDC⁶, a Previc providenciou a correção dos vícios formais apontados pelos defendentes, com a abertura de novo prazo para contraditório e concedendo o mesmo prazo regulamentar oferecido para a primeira defesa.

24. Em 8 de fevereiro de 2013, os recorrentes protocolaram NOVA DEFESA (fl. 508 a 513, Processo 44011.000576/2012-65.), porém não acrescentaram novos argumentos aos já apresentados. Não obstante, atacaram a correção dos vícios formais, alegando que o todo processo estaria definitivamente maculado. Ao final, requerem declaração de nulidade do AI, caso não admitida a pretensão da defesa, pugnam pelo acolhimento, na íntegra, da primeira defesa apresentada.

25. Em 15 de abril de 2013, os recorrentes protocolaram ALEGAÇÕES FINAIS⁷, nas quais retomam os argumentos apresentados em preliminares das defesas anteriores, com especial atenção para a questão do vício formal, referente à ausência de data e local no auto de infração. Alegam ainda que a autuante não propiciou oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Levantam suspeição quanto a ação da equipe fiscal por não observância dos princípios de impessoalidade, motivação, atividade vinculada e devido processo legal.

26. No mérito, os autuados reiteram os pedidos da primeira defesa, defendendo o afastamento das irregularidades apontadas, tanto quanto da conduta comissiva como da omissiva. Reforçam o entendimento de que se trata de desenquadramento passivo

⁴ Vide fl. 905 do processo 44011.000580/2012-23.

⁵ Vide fl. 525 do processo 44011.000579/2012-07.

⁶ Vide fl. 498 do processo 44011.000576/2012-65.

⁷ Vide AI nº 007/2012 (fl. 519 a 549 do processo 44011.000576/2012-65) AI nº 008/2012 (fl. 547 a 595 do processo 44011.000579/2012-07) e AI nº 009/2012 (fl. 952 a 984 do processo 44011.000580/2012-23),

decorrente do exercício do direito de preferência⁸, o que não representa infringência aos limites de aplicação, nos termos do art. 52, inciso IV, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

27. Por fim, ratificam os pedidos já formulados por ocasião da primeira defesa, destacando a existência das atenuantes de boa-fé e de inexistência de prejuízos em decorrência aplicação dos recursos.

28. Em 22 de agosto de 2013, os recorrentes protocolaram PETIÇÃO ADITIVA⁹, requerendo conversão do processo punitivo em diligência para produção de prova documental suplementar e de prova pericial por *expert* em finanças para constatar que os retornos dos investimentos foram satisfatórios e que eram atrativos na oportunidade. Por fim, pedem reabertura de prazo para defesa.

3) DA ANÁLISE DA DEFESA PELA PREVIC

29. A Previc manifestou-se favoravelmente ao pedido dos recorrentes para proceder julgamento conjunto dos Autos de Infração nº 007, nº 008 e nº 009, todos de 2012, reunindo sua análise no Parecer nº 42/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 5 de novembro de 2013 (Processo nº 580/2012-23, fl. 1109 a 1129), emanando os seguintes entendimentos quanto às preliminares:

- a) houve respeito ao devido processo legal, afastando a existência de qualquer subjetividade ou impessoalidade da ação fiscal, sobretudo, porque não foi apresentado fato concreto que justificasse;
- b) não houve cerceamento de defesa, uma vez que a correção dos vícios formais nos Autos de Infração não trouxe prejuízo à defesa, tendo em vista

⁸ Art. 52. Não são considerados como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de: (...) IV - exercício do direito de preferência;

⁹ Vide fl. 614 a 620 do processo 44011.000576/2012-65.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

que os prazos para defesa foram reabertos. O afastamento da nulidade está pautado na doutrina e na norma, em especial no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999¹⁰, e no art. 35 do Decreto 4.942, de 2003¹¹. A reabertura de prazo para defesa demonstra que o argumento de exiguidade de tempo não se coloca como razoável. O pedido de prova documental suplementar e de prova pericial não teria o prestígio que a defesa pretende emprestar. As provas e laudos técnicos constantes dos autos de infração já seriam suficientes para proceder o julgamento dos processos;

c) não há possibilidade de correção da irregularidade, seja por meio do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, seja mediante celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, previsto na Instrução Previc nº 3, de 2010. A aplicação ao caso seria inviável, posto que diz respeito somente às infrações em que sua ocorrência é parte integrante do tipo infracional definido na legislação e quando o prejuízo decorrente da prática irregular possa ser revertido. Não é possível correção da conduta em razão do completo exaurimento do delito administrativo, visto que os investimentos realizados já expuseram o patrimônio da entidade fechada a riscos.

30. No mérito, a Previc afastou o entendimento de que não houve infringência aos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.792, de 2009. A situação de extrapolação do limite na aplicação de recursos não foi decorrente do exercício do direito de preferência previsto no inciso IV do art. 52 da mesma Resolução.

31. A Previc entende que o exercício do direito de preferência tem por objetivo proteger a participação percentual do acionista. No Código Civil, o instituto está previsto

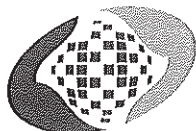
¹⁰ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

¹¹ Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

nos arts. 513 a 520 e tem por finalidade fazer valer o direito do titular antes de demais interessados. Já no mercado de capitais, regulado pelo art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônima), o intuito é proteger a proporcionalidade da participação do titular de direito, em face de alteração no montante de capital da empresa. No caso da autuação, afastou-se a aplicação do instituto do direito de preferência, visto que a aquisição de novas cotas acarretou acréscimo da participação do Postalís no patrimônio líquido do FIP, sem que caracterizar qualquer pretensão de manutenção dos direitos societários.

32. Entendeu-se que as irregularidades apontadas não guardam relação com o conceito legal de “desenquadramento passivo”. Pelo contrário, a entidade colocou-se de forma ativa em situação de desenquadramento e aguardava de forma passiva que o ingresso de novos cotistas para retornar à situação enquadramento.

33. Quanto à análise da rentabilidade dos investimentos em FIP, a Previc entendeu que esse assunto não estaria em discussão. Limitou-se a verificar a existência de recursos acima dos limites permitidos, o que conduziu a uma exposição excessiva a risco, fato vedado pelo legislador. Não encontra respaldo na norma vigente a possibilidade de inobservância dos limites impostos pela Resolução CMN motivada por uma possível rentabilidade nas aplicações.

34. Não merece guarida a interpretação dos autuados sobre a forma de cálculo do limite de aplicação de recursos, considerando o potencial de captação do Fundo e não o patrimônio líquido efetivamente no mercado.

35. No que tange a responsabilidade pelas infrações, à luz dos arts. 48 e 50 do Estatuto do Postalís¹² (fl. 336 do processo nº 44011.000579/2012-07) entende-se que o auto de infração deve recair sobre o Diretor Presidente, também administrador estatutário tecnicamente qualificado- AETQ, no período de 1º de dezembro de 2006 a 2 de abril de

¹² Art. 48. Compete aos Diretores as funções de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas a seu cargo.

Art. 49. A Diretoria-Executiva designará administrador tecnicamente qualificado, que será responsável, perante o órgão regulador e fiscalizador, pelas aplicações de recursos da entidade.

Art. 50. Os membros da Diretoria-Executiva responderão solidariamente com o administrador tecnicamente qualificado e designado, conforme prevê o Artigo 49, pelos danos e prejuízos causados à instituição para os quais tenha concorrido.

2012, e sobre o Diretor Financeiro, no período de 1º de setembro de 2004 a 15 de fevereiro de 2012.

36. A Diretoria Colegiada da Previc julgou as autuações PROCEDENTES em relação a Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa; com aplicação de MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com INABILITAÇÃO POR TRÊS ANOS¹³.

4) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

37. Em 14 de novembro de 2013, os autuados apresentaram RECURSO VOLUNTÁRIO, (Processo nº 580/2012-23, fls. 1171 a 1221), visando modificar a Decisão nº 40/DICOL/PREVIC, de 5 de novembro de 2013, que aprovou o Parecer nº 42/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31 de outubro de 2013.

38. Os recorrentes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 1371 a 1379), solicitando à Diretoria Colegiada da Previc revisão da decisão, com o objetivo de sanar vício de contradição nos critérios de dosimetria da pena, para estabelecer contornos de forma precisa e justificada. Ademais, clamaram pelo reconhecimento de que nenhuma pena deve ser aplicável ao caso, com base nos fundamentos apresentados pela defesa ao longo do processo. Por fim, requerem, caso indeferidos os pedidos anteriores, afastamento da pena de suspensão e atenuação da pena pecuniária.

39. A Defesa retoma a questão da impropriedade da descrição das condutas, alegando vícios nos autos de infração no que tange à descrição das condutas e responsabilizações atribuídas aos recorrentes, sobretudo, no estabelecimento das condutas comissivas ou omissivas.

40. Pugnam pela improcedência dos Autos, dado que não se verifica existência de conduta típica administrativa a determinar o sancionamento, bem como impossibilidade de se verificar, com clareza, o momento de consumação de cada uma das aludidas

¹³ Decisão nº 40/2013/DICOL/PREVIC, Processo nº 580/2012-23, fls. 1130-1131.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

“infrações”. No entendimento dos recorrentes, a pretensa conduta comissiva seria suposta infração ao art. 42, IV, “b” da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e a conduta omissiva estaria relacionada com um “acompanhamento indevido”. Por fim, pugnam pela individualização de condutas.

41. Após análise, a Previc entendeu que a defesa não apresentou fatos novos que ensejassem reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada.

5) DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E ENVIO À CRPC

42. Com base no DESPACHO nº 341/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18 de dezembro de 2013 (Processo nº 580/2012-23, fls. 1.371 a 1379), a Diretoria Colegiada da PREVIC afasta a existência de omissão ou outro vício que tenha maculado a decisão proferida.

43. Em 7 de janeiro de 2014, por meio do Ofício n.º 044/2014/CGDC/DICOL/PREVIC (Processo nº 576/2012-23, fl. 639), os Autos de Infração nº 007/2012-93, nº 008/2012-56 e nº 009/2012-19 foram encaminhados de forma conjunta para apreciação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.



II - AUTO DE INFRAÇÃO nº 010/2012-06

1) DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

44. A presente autuação decorre da alienação, sem avaliação válida, de dez imóveis da carteira de investimentos do POSTALIS. A irregularidade foi capitulada como afronta ao art. 33 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, c/c o disposto na alínea “g”, subitem 19, item II – Procedimentos Operacionais, Anexo A – Normas Complementares, da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

45. De acordo com os autos, em 2004, o POSTALIS deu início a um programa de desinvestimento de sua carteira imobiliária, aprovado pela Diretoria-Executiva, em 14 de agosto de 2009 (fls. 40-42), e pelo Conselho Deliberativo (fls. 43 a 46). A empresa CB Richard Ellis foi designada como responsável pela condução dos processos de análise, levantamento, mapeamento, valoração e desempenho dos imóveis.

46. Durante o procedimento de fiscalização, identificou-se que, no período entre maio de 2010 e junho de 2011, foram realizadas dez alienações irregulares de imóveis, visto que todas apresentavam diferença superior a 180 dias entre a data de venda e a data da última avaliação, conforme quadro existente na fl. 06 do AI:

IMÓVEL	DATA VENDA	DATA AVALIAÇÃO	PRAZO (DIAS)
Ed. Jardim Botânico	04/05/2010	30/06/2009	304
Ed. Postalís	02/08/2010	30/06/2009	392
Ed. Centro Empresarial Varig	02/08/2010	30/06/2009	392
Ed. Aron Birman 6º andar	05/08/2010	30/06/2009	395
Ed. Birman	05/08/2010	30/06/2009	395
Hot Springs Hotel – 50 aptos	05/08/2010	30/06/2009	395
Ed. Praia do Flamengo	01/10/2010	30/06/2009	451
Ed Cetenco Plaza	21/12/2010	30/06/2009	531
Ed. C Empresarial Int Rio 4º andar	23/12/2010	30/06/2009	533
Ed. C Empresarial Int Rio 19º andar	30/06/2011	30/06/2009	720



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

47. De acordo com o art. 33 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, as alienações dos investimentos classificados no segmento imóveis devem ser precedidas de avaliação de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente¹⁴. Os critérios para avaliação contam da Instrução SPC nº 34, de 2009, Anexo A – Normas Complementares, item II – Procedimentos Operacionais, subitem 19, alínea “g”:

g) a avaliação para alienação dos investimentos imobiliários pode ser dispensada se a última avaliação tiver sido realizada no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias e desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, em função de condições de mercado.

48. Nas alienações consideradas irregulares pela equipe de fiscalização, as avaliações foram realizadas por empresa especializada – Binswanger Brasil (fls. 49-76), porém a data da venda extrapolou o limite máximo de 180 dias dentro do qual a EFPC poderia alienar o imóvel sem necessidade de nova avaliação.

49. No tocante à responsabilização dos autuados, as alienações estavam sob responsabilidade do Diretor Financeiro e do Diretor Presidente, que também era o administrador estatutário tecnicamente qualificado – AETQ. Segundo o artigo 48 do Estatuto do POSTALIS, o Diretor Financeiro detinha, dentre suas atribuições, a obrigação de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas, ao passo que o Diretor-Presidente, na condição de AETQ, era responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios.

50. De acordo com o AI, não foi possível aplicar a prerrogativa do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003¹⁵, uma vez que a conduta estava plenamente realizada e a irregularidade (venda de imóvel) não permite correção posterior.

¹⁴ Art. 33. As aquisições, alienações, recebimentos em dação em pagamento e demais formas de transferência de titularidade de investimentos classificados no segmento imóveis devem ser precedidos de avaliação de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão competente.

¹⁵ Art. 22 (...) § 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

51. Também não foi possível celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devido à impossibilidade de o infrator reverter a venda do imóvel para corrigir a irregularidade, condição prevista no art. 3º, inciso II, da Instrução PREVIC nº 3, de 2010¹⁶.

2) DA DEFESA DOS AUTUADOS

52. Em 2 de janeiro de 2013, os autuados apresentaram DEFESA (fls. 131 a 177), alegando, em sede preliminar: i) nulidade do auto com fundamento na ausência dos requisitos formais de local e data da lavratura; ii) manifesto cerceamento de defesa; iii) equivocada capitulação da infração com tipificação não coincidente com a conduta descrita; iv) indevida cumulação de AI com mesmo fundamento jurídico; v) necessária aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; e vi) possibilidade de firmar TAC devido existência de pressupostos necessários.

53. Quanto ao mérito, os autuados entendem que a aplicação dos recursos estava em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, não existindo base fática ou normativa para a pretensão punitiva. A autuação tem caráter meramente formalista e está distanciada do modelo de Supervisão Baseada em Risco – SBR.

54. A defesa apresentou os cuidados adotados pelo POSTALIS na preparação do processo de desinvestimento da carteira imobiliária, alegando que contratou duas empresas especializadas para emitir laudos de avaliação, tendo o avaliador acompanhado o processo, alienação e renovado a avaliação inicialmente empreendida no momento da venda.

55. Finalmente, a defesa salienta que, quando da decisão de desinvestimento pelo Conselho Deliberativo do Postalís, a norma em vigor era a Resolução CGPC nº 5, de 2002, a qual não estabelecia o período máximo entre a avaliação dos imóveis e a efetiva venda.

56. Em 24 de janeiro de 2013, por meio dos Ofícios nº 309 e nº 311 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (fl. 631 e 633), a PREVIC encaminhou cópia de “Certidão” corrigindo o preenchimento dos campos local e data de lavratura do auto de infração, e comunicou a reabertura de prazo de quinze dias para apresentação de nova defesa.

¹⁶ Art. 3º (...) II- se for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

57. Em 8 de fevereiro de 2013, os autuados apresentaram NOVA DEFESA (fls.638 a 643) solicitando reconhecimento da nulidade do auto de infração por vício insanável por meio de emenda ou inserção de informação posterior. Porém, caso o pedido não fosse acolhido, requereu que fossem consideradas as alegações apresentadas na defesa inicial.

58. Em 28 de março de 2013, a PREVIC, por meio do Despacho nº 105/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 645), considerou os documentos juntados aos autos suficientes para a elucidação dos fatos e desnecessária a dilação probatória. Por fim, entendeu concluída a fase de instrução e notificou os autuados.

59. Em 16 de abril de 2013, os autuados apresentaram suas ALEGAÇÕES FINAIS (fl. 652 a 678) alegando novamente em preliminares que: i) o auto deveria ser considerado nulo por vício insanável decorrente da ausência requisitos essenciais; ii) equivocada capitulação da infração em norma de natureza contábil e não de investimentos; iii) subjetividade na lavratura dos autos de infração; iv) imperiosa cumulação dos autos; v) necessária aplicação do comando do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003, por se tratar de infração passível de correção; vi) possibilidade de firmar TAC.

60. No mérito, a defesa alegou que: i) a autuação teve caráter meramente formalista distanciado do modelo de SBR; ii) houve presunção relativa de prejuízo; iii) a hipótese prevista na alínea “g” do subitem 19 da Instrução SPC nº 34, de 2009, que prevê o prazo máximo de 180 dias, não se aplica ao caso; iv) havia necessidade de produção de prova documental suplementar para provar que o desinvestimento da carteira imobiliária foi uma decisão acertada e que não houve prejuízo para o POSTALIS.

61. Em 22 de agosto de 2013, foi apresentada PETIÇÃO ADITIVA requerendo: i) conversão do julgamento do AI em diligência para produção de prova suplementar e pericial por “expert” na área imobiliária; ii) reabertura de prazo para alegações finais; iii) acolhimento dos pedidos feitos nas defesas e alegações anteriores.

3) DA ANÁLISE DA DEFESA PELA PREVIC





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

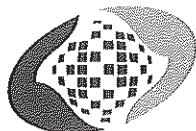
62. A PREVIC, ao analisar a defesa apresentada pelos recorrentes, emanou as seguintes conclusões por meio do Parecer n.º 36/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 04 de outubro de 2013 (fls. 680 a 708 do Processo 44011.000581/2012-78):

a) Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, bem como da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em razão da impossibilidade de correção da infração, uma vez que, após a alienação do imóvel, a infração estaria plenamente consumada e o dano definitivamente ocorrido, não se perquirindo se houve ou não resultado material. Considerou ser infração de mera conduta de perigo abstrato, em que, após a realização do ato previsto, surge de imediato um dano ao bem jurídico tutelado, sendo de impossível correção.

b) Não deve prosperar o pedido nulidade do AI por falta dos requisitos formais de assinatura e registro do local e data. O vício apontado foi sanado e corrigido oportunamente, sem prejuízo à defesa dos acusados. Abriu-se espaço para nova manifestação dos autuados, antes do oferecimento de oportunidade para alegações finais. O procedimento encontra amparo no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 35 do Decreto nº 4.942, de 2003, segundo os quais os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública, desde que não acarretem lesão ao interesse público e nem prejuízo à defesa.

c) A autuação não guarda em seu fundamento a identidade exigida, na Análise Técnica nº 101/2009/SPC/GAB/AG, para que seja apreciada conjuntamente com os demais autos de infração objeto da mesma fiscalização.

d) A capitulação da infração está correta. Não deve prosperar a proposta dos autuados de enquadramento no art. 83 do Decreto nº 4.942, de 2003, dado que o comando é aplicável aos casos de descumprimento de procedimentos contábeis. A irregularidade apontada pela fiscalização está na alienação do imóvel e não no registro contábil.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

e) Não se aceita o argumento de que os atuados fizeram “ *muito mais do que uma avaliação até 180 dias antes da venda*”. Não podem ser aceitos laudos produzidos em cenário de mercado imobiliário muito anterior à data da efetiva negociação. De acordo com os autos, os atuados não observaram o prazo de validade de 180 dias exigido pela legislação para alienação de cada um dos dez imóveis.

f) No mérito, a defesa alegou, mas não apresentou provas de que: (i) houve avaliações imobiliárias permanentes; (ii) houve assessoria imobiliária especializada para acompanhamento de todas as fases da venda, incluindo a concretização das alienações imobiliárias; (iii) as decisões foram discutidas, avaliadas, deliberadas e acompanhadas pelos diversos órgãos de acompanhamento e controle da entidade fechada; (iv) o avaliador acompanhou o processo de alienação, renovando a avaliação inicial para o momento da venda; e (v) houve aplicação de uma metodologia mais rigorosa do que a prevista na legislação.

g) Diante da falta de avaliação do imóvel que possa ser considerada válida e do Relatório Preliminar de Auditoria Especial da Patrocinadora, de 8 de julho de 2011, não é possível afirmar que os preços de venda representavam os valores de mercado, não sendo possível assim sustentar que a operação não trouxe prejuízo para a plano de benefícios.

h) Restou evidenciado que houve falha no controle e no monitoramento de riscos por parte dos gestores da EFPC. O Administrador de bens de terceiros não empregou, na gestão dos investimentos do plano, a mesma prudência que empregaria na gestão de seus próprios negócios. Por fim, entendeu-se que a metodologia de SBR deve ser agregada à metodologia tradicional para confirmar a existência de irregularidade nas alienações.

63. Diante dos argumentos acima, em 8 de outubro de 2013, por meio da Decisão nº 32/2013/DICOL/PREVIC (fls. 710 a 711), a Diretoria Colegiada da Previc decidiu aplicar as seguintes penalidades:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a) ALEXEJ PREDTECHENSKY, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado- AETQ, no período de 1º de dezembro de 2006 a 2 de abril de 2012, MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e novo centavos), cumulada com INABILITAÇÃO por dois anos;
- b) ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, Diretor Financeiro e Coordenador do Comitê de Investimentos, no período de 1º de setembro de 2004 a 15 de fevereiro de 2012, MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e novo centavos), cumulada com INABILITAÇÃO por dois anos.

4) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

64. Em 25 de outubro de 2013, a defesa apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 718 a 763).

65. Primeiramente, na forma prevista no § 3º do art. 13 do Decreto nº 4.942, de 2003, requereu que a DICOL reconsiderasse a Decisão nº 32/2013/DICOL/PREVIC de forma a:

- a) Reconhecer que nenhuma penalidade deveria ser aplicável ao caso em razão dos argumentos apresentados anteriormente nas defesas e no recurso;
- b) Caso indeferido o pedido, fosse afastada a pena de inabilitação e atenuada a pena pecuniária dos recorrentes.

66. Em Recurso Voluntário, a defesa requereu nas preliminares:

- a) Nulidade do AI decorrente de equivocada capitulação da infração decorrente de tipificação não coincidente com a conduta descrita;
- b) Cerceamento de defesa devido ausência de oportunização adequada da defesa, condução equivocada do processo administrativo, e indeferimento da dilação probatória;





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- c) Desdobramento dos autos por afronta ao princípio da razoabilidade;
- d) Nulidade absoluta do AI por ausência dos requisitos formais de local e data da lavratura;
- e) Necessária aplicação do comando do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003;
- f) Possibilidade de firmar TAC.

67. Quanto ao mérito, a defesa alega que:

- a) Os pressupostos para análise de investimentos foram desconsiderados pela fiscalização;
- b) O desinvestimento imobiliário deve ser considerado legal frente ao arcabouço normativo da época da decisão do desinvestimento, não sendo possível a Previc aplicar de regra posterior de forma retroativa;
- c) Devem ser acolhidas as razões trazidas e as provas colecionadas ao longo da instrução para reformar a decisão da DICOL julgando o auto de infração improcedente;
- d) Deve ser aplicada exclusivamente a pena pecuniária, incidindo a atenuante de inexistência de prejuízo e não incidindo agravante.

5) DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E ENVIO À CRPC

68. Com base no DESPACHO nº 320/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 10 de dezembro de 2013 (fls. 853 a 858), a Diretoria Colegiada da PREVIC não acatou o pedido de reconsideração e manteve a decisão proferida em primeira instância.

69. Em 7 de janeiro de 2014, por meio do Ofício n.º 0045/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, o RECURSO VOLUNTÁRIO foi encaminhado para apreciação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

III - AUTO DE INFRAÇÃO nº 011/2012-61

1) DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

70. Em ação fiscal iniciada por meio do Ofício nº 1.345/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 7 de maio de 2012, a equipe de fiscalização da Previc identificou extrapolação do limite de concentração por emissor de até 25% do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira, previsto na alínea “a” do inciso I do art. 14 da Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e no inciso III do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009¹⁷, nos investimentos em Depósitos a Prazo com Garantia Especial- DPGE do Fundo Garantidor de Crédito-FGC.

71. As aplicações em DPGE foram realizadas por intermédio dos fundos de investimentos exclusivos CARAJÁS FI RF CREDITO PRIVADO (vinculado ao plano BD) e RIO DOCE FI RF CREDITO PRIVADO (vinculado ao plano POSTALPREV), ambos administrados pelo BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS E DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e geridos inicialmente pelo BNY MELLON ATIVOS FINANCEIROS LTDA e posteriormente pelo BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

72. A relação dos investimentos em DPGE, cujos valores aplicados superavam 25% do Patrimônio Líquido das respectivas instituições financeiras, a equipe de fiscalização apresentou o quadro abaixo com percentuais por investimentos (fl. 484):

¹⁷ Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento:

(...)

III – do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

(...)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Mês de Referência	Emissor	R\$ Milhões		% do PL
		Valor Aplicado	PL Instituição Financeira	
(Na Data Aquisição)				
06/2011	BANCO TOPAZIO S/A	5,6	20,83	27,22
06/2012	BANCO SEMEAR S/A	27,0	61,7	44,79
06/2012	NEGRESCO S/A	11,9	17,72	67,48
06/2012	LEMON BANK	15,5	51,51	30,27
12/2011	CSC SA CFJ	17,7	45,32	39,10
06/2011	OBOE CRED FINANC	5,3	15,33	34,86

Fonte: Banco Central do Brasil

73. Em resposta ao questionamento da Previc, por meio do expediente CT/PRE-071/2012, de 26 de junho de 2012 (fls. 88 a 102), o POSTALIS não reconheceu a existência dos desenquadramentos apontados, alegando que o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen seria aplicado somente a investimentos cujo risco estivesse na própria instituição financeira. Os investimentos em questão estariam regulados pelas Resoluções CMN nº 3.692, de 26 de março de 2009; CMN nº 3.717, de 23 de abril de 2009; e CMN nº 3.729, de 28 de maio de 2009, que estabelecem a garantia de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por pessoa jurídica ou fundo investidor.

74. O entendimento da equipe de fiscalização foi de que os limites quantitativos e prudenciais a serem observados pela EFPC são os definidos pela legislação que trata especificamente da matéria, que são as Resoluções CMN nº 3.456, de 2007, e CMN nº 3.792, de 2009. As normas citadas pela EFPC não afastam o ordenamento jurídico específico a que estão subordinadas as entidades de previdência complementar.

75. A fiscalização concluiu que os administradores cometeram irregularidade ao deixar de exercer suas atividades com diligência, não estabelecendo os procedimentos e controles internos que permitissem a identificação, avaliação, controle e monitoramento, especialmente dos investimentos realizados por terceiros.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

76. De acordo com o art. 4º, §5º, da Resolução CGPC nº 13, de 2004, a contratação de serviços especializados não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei e no estatuto da própria entidade fechada.

77. Segundo o artigo 48 do Estatuto do POSTALIS (fls. 160 a 187), o Diretor Financeiro detinha, dentre as atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas, ao passo que o Diretor-Presidente, na condição de AETQ, era responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios.

78. Não foi considerada a prerrogativa do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942 de 2003, uma vez que a conduta já se encontrava plenamente realizada e exaurida.

79. Não se considerou cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devido à impossibilidade dos infratores corrigirem a irregularidade, condição prevista no art. 3º, inciso II da Instrução PREVIC nº 3, de 2010, e.

2) DAS DEFESAS, ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS AUTUADOS

80. Em 2 de janeiro de 2013, os autuados apresentaram conjuntamente DEFESA (fls. 199 a 237), alegando, em sede preliminar: i) nulidade do auto de infração com devido à ausência de requisito formal (local e data da lavratura); ii) manifesto cerceamento de defesa; iii) equivocada capitulação da infração com tipificação não coincidente com a conduta descrita; iv) necessária aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; e v) possibilidade de firmar TAC devido a existência de pressupostos necessários.

81. Quanto ao mérito, os autuados sustentaram que a aplicação dos recursos estava em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN. Os defendentes entendem que, em razão do risco diferenciado, esse tipo de investimento deveria ser classificado no art. 18, § 1º, inciso I, da Resolução nº 3.792, de 2009¹⁸, aplicando-se, neste

¹⁸ Art. 18. São classificados no segmento de renda fixa:

(...)

§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

caso, o limite de concentração por investimento contido no art. 43, inciso I, da Resolução nº 3.792, de 2009¹⁹. O argumento reside no fato de que os DPGE são títulos emitidos com base em regras do CMN que proporcionam a captação de depósitos a prazo, sem emissão de certificado, diferentemente dos tradicionais certificados de depósito bancário, e têm como principal característica a emissão conjunta entre a instituição financeira (emissora direta) e o Fundo Garantidor de Crédito – FGC (emissor indireto), que é uma associação civil sem fins lucrativos, que detinha um patrimônio líquido da ordem de R\$ 32 bilhões, em dezembro de 2012. Desta forma, sob o ponto de vista do risco, as operações não estavam desprovidas de garantias, pois estavam sob a égide da segurança trazida pelas Resoluções CMN nº 3.692, CMN nº 3.717 e CMN nº 3.729, todas de 2009. Diante disso, não deveriam ser aplicados os limites de exposição a risco por emissor da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

82. A defesa aponta ainda que não existe base fática ou normativa para a pretensão punitiva, uma vez que a conduta comissiva indicada no auto de infração foi atribuída ao gestor das carteiras do CARAJÁS Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado e do RIO DOCE Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado.

83. Ainda no tocante ao mérito, a defesa alega ausência de resposta da PREVIC à consulta CT/PRE – 059/2011 (fls. 293 a 298), feita pelo POSTALIS, em maio de 2011, para dirimir dúvidas relativas à classificação do DPGE pela Resolução CMN nº 3.792, de 2009, cujo entendimento da entidade fechada era que deveriam ser classificados no art.18, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

84. Finalmente, são elencadas uma série de providências que teriam sido adotadas pelos autuados a fim de atender ao órgão de fiscalização.

85. Após análise desta primeira defesa, por meio do Ofício nº 306 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (fl. 335), de 24 de janeiro de 2013, e 308 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (fl. 337), de mesma data, a PREVIC encaminha cópia de

I – com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

¹⁹ Art. 43 A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

I – uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

“Certidão” com o preenchimento do local e data de lavratura do auto de infração e comunicando a reabertura de prazo para apresentação de nova defesa.

86. Em 8 de fevereiro de 2013, os autuados apresentaram NOVA DEFESA (fls.342 a 347) basicamente repetindo as alegações apresentadas na primeira defesa inicial, mas pedindo nulidade do auto de infração por considerar ser impossível a reparação do vício formal de ausência de local e data.

87. Em 28 de março de 2013, a PREVIC, com base no Despacho nº 109/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 349), decidiu pela conclusão da fase de instrução e sugeriu notificação dos autuados, facultando-lhes a apresentação de alegações finais.

88. Em 16 de abril de 2013, os autuados apresentaram ALEGAÇÕES FINAIS (fl. 3556 a 382) requerendo em síntese: i) que o julgamento fosse convertido em diligencia para produção de prova suplementar; ii) que fossem acolhidos todos os pedidos feitos nas defesas anteriores.

89. Em 22 de agosto de 2013, os autuados apresentaram PETIÇÃO ADITIVA reforçando a solicitação de produção de provas documentais suplementares e de prova pericial por parte de expert em finanças para comprovar que o risco dos investimentos em DPGE deve ser aferido em face do FGC. Por fim, solicitam a conversão do julgamento do AI em diligência e a reabertura de novo prazo para alegações finais.

3) DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

90. A Diretoria Colegiada da Previc aprovou o PARECER nº 29/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 29 de agosto de 2013 (fls. 483 a 503), e emitiu a DECISÃO nº 27/2013/DICOL/PREVIC, julgando procedente o AI nº 011/2012-61 (fls. 505-506).

91. A PREVIC, ao analisar a defesa apresentada pelos recorrentes, concluiu:

a) Não ser aplicável o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, bem como a celebração de TAC, em razão da impossibilidade de correção da infração devido ao completo exaurimento do delito. A transgressão das diretrizes



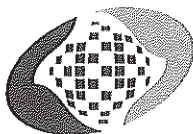
PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional representa, por si só, infração à Lei Complementar nº 109, de 2001, independentemente de eventuais prejuízos decorrentes da conduta infracional.

b) Não deve prosperar a alegação de que o AI seria nulo por falta de assinatura e de registro do local e data. O vício apontado é sanável e foi corrigido oportunamente, sem prejuízo à defesa dos acusados, que teve espaço para nova manifestação, antes do oferecimento das alegações finais.

c) O enquadramento da conduta no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2009, está correto. Os arts. 9º e 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, exigem que os investimentos dos recursos dos planos de benefícios atendam estritamente ao disciplinado pelo CMN. A responsabilidade pela aplicação dos recursos é dos membros da Diretoria-Executiva. A norma exige que os diretores tenham formação de nível superior e comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria. No mesmo sentido, o §5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, estabelece que a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Quanto à alegação de que essa interpretação importaria *bis in idem* em virtude da existência de auto de infração sob mesmo fundamento e quanto ao mesmo investimento contra o gestor terceirizado, destacou-se que o auto de infração estava restrito a analisar a responsabilidade dos dirigentes da POSTALIS.

d) Não merece prosperar a afirmação de que os investimentos em DPGE garantidos pelo FGC poderiam chegar, nos termos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, a vinte e cinco por cento do Patrimônio Líquido do FGC. Entende-se que a existência da previsão de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para investimentos em DPGE garantidos pelo FGC não anula, ou torna sem efeito, as disposições de limites de concentração em patrimônio previstas na Resolução CMN nº 3.792, de 2009, que é o normativo aplicável aos investimentos de recursos garantidores das EFPC, onde não consta



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

qualquer ressalva que dê margem à extrapolação ao limite imposto pelo inciso III do art. 42.

e) Em relação a alegação de que a PREVIC não teria respondido consulta formulada pelo Postalís, restou demonstrado que houve resposta, doze dias após protocolada a consulta, por meio do Ofício nº 2.097/2001/CGMI/DIACE/PREVIC, encaminhado via postal com Aviso de Recebimento.

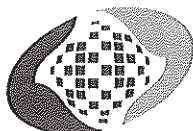
f) O PARECER nº 29/2013/CGDC/DICOL/PREVIC apontou que a maioria dos DPGE ainda continuavam desenquadrados, chamando atenção para os quase R\$ 30 milhões aplicados no DPGE emitido pelo Banco Semear S.A, expondo os recursos garantidores dos planos de benefícios do POSTALIS a riscos substanciais desnecessários, independentemente do critério de classificação ou de avaliação.

g) Impossibilidade de delegação da responsabilidade prevista em lei. Fixou e autuou como responsáveis pelas irregularidades: ALEXEJ PREDTECHENSKY, Diretor Presidente e administrador estatutário tecnicamente qualificado no período de 1º/12/2006 a 02/04/2012, e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, Diretor Financeiro e Coordenador do Comitê de Investimentos, no período de 1º/09/2004 a 15/02/2012.

h) A pena a ser aplicada aos autuados deveria ser MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e INABILITAÇÃO por dois anos.

V – DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO À CRPC.

92. Em 4 de outubro de 2013, a defesa apresenta, simultaneamente, pedido de RECONSIDERAÇÃO (fls. 519 a 525) e, na eventualidade de não ter havido reconsideração ou ter havido reconsideração parcial da Decisão nº



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

27/2013/DICOL/PREVIC, RECURSO à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC (fls. 526 a 571).

93. No pedido de reconsideração, pondera-se o descumprimento dos limites prudenciais, questionando-se a dosimetria da pena pela não consideração da atenuante da ausência de prejuízo e pela inexistência de pretensão punitiva.

94. Com relação à inexistência de pretensão punitiva, ressaltam a garantia de pagamentos no caso de *default* atrelado ao FGC, o que descaracterizaria o desenquadramento nos moldes do art. 42, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

95. Em relação à atenuante, adicionam o fato do FGC assumir os riscos de pagamento integral dos DPGE. Na ocorrência de um *default* da instituição financeira, o FGC realizaria o pagamento do DPGE até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), incluindo-se os juros contratados em até 3 (três) dias úteis após a decretação de regime especial, independentemente de ação do liquidante ou do interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil. Ressaltam, inclusive, que todos os investimentos em DPGE estavam devidamente acobertados pelo valor máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme demonstrado nas planilhas de simulação para os fundos exclusivos (fls. 624 a 626), comprovando a não existência risco de *default*.

96. Conforme RECURSO (fls.519 a 574) apresentado, os autuados requerem:

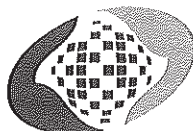
- i) reforma da Decisão nº 27/2013 da DICOL, anulando o Auto de Infração em razão do enquadramento e capitulação equivocada no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; ou
- ii) anulação da Decisão nº 27/2013 da DICOL, em razão do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa causado pela aplicação de doze autuações simultâneas; ou
- iii) anulação da Decisão nº 27/2013 da DICOL, por conta do cerceamento de defesa decorrente da condução equivocada do processo administrativo; ou
- iv) anulação da Decisão nº 27/2013 da DICOL por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção das provas indicadas



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- nas Defesas, com o retorno dos autos para a PREVIC para o início da fase instrutória, facultada a produção de provas; ou
- v) anulação da Decisão nº 27/2013 da DICOL, com determinação de cumulação dos doze autos de infração lavrados, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes ou penas superpostas; ou
 - vi) reforma da Decisão nº 27/2013 da DICOL, anulando o AI em razão da ausência de elementos essenciais nos documentos, o que configura vício insanável; ou
 - vii) caso ultrapassadas as matérias anteriormente referidas, que seja declarada nula a Decisão nº 27/2013 da DICOL, anulando o AI, pelo não deferimento do prazo contido no art. 22, § 2º do Decreto 4+942/2003, uma vez presentes todos os seus requisitos; ou
 - viii) reforma da Decisão nº 27/2013 da DICOL, pelo afastamento da possibilidade de ser firmado um TAC; ou
 - ix) se superadas as matérias que determinam a nulidade da autuação, NO MÉRITO, que sejam acolhidas as razões trazidas e provas colecionadas ao longo da instrução, reformando-se a Decisão DICOL nº 27/2013 e julgando-se o AI improcedente; ou, ainda,
 - x) pelo princípio da subsidiariedade, caso não reformada a Decisão nº 27/2013 da DICOL, seja revista a dosimetria da pena, aplicando-se exclusivamente a pena pecuniária, incidindo as atenuantes de inexistência de prejuízo e de regularização, até a decisão administrativa em primeira instância, ainda que parcial, do ato que ensejou a infração.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VI – DA REFORMA DA DECISÃO E ENVIO À CRPC

97. No PARECER nº 40/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 15 de outubro de 2013 (fls. 647 a 651), a PREVIC considera que a cobertura integral dos investimentos pelo FGC não afastaria a infração praticada, mas atenuaria a gravidade das condutas adotadas pelos autuados.

98. Em 22 de outubro de 2013, a Diretoria Colegiada da PREVIC emitiu a DECISÃO nº 39/2013/DICOL/PREVIC (fls. 653 a 654), reformando parcialmente a DECISÃO nº 27/2013/CGDC/DICOL/PREVIC e substituindo a penalidade de inabilitação por 2 (dois) anos por SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

99. Por meio do Ofício nº 4893/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 656), de 24 de outubro de 2013, os autos foram encaminhados à Câmara de Recursos da Previdência Complementar para julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

IV - AUTO DE INFRAÇÃO nº 013/2012-96

1) DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

100. A autuação decorre da aquisição, via fundo de investimento exclusivo, de cotas de uma mesma classe ou série de fundos de investimentos em direitos creditórios FIDC – em percentual superior a vinte e cinco por cento em relação ao total de cotas negociadas, não observando o limite previsto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009²⁰.

101. De acordo com o art. 4º, § 5º, da Resolução CGPC nº 13, de 2004²¹, a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

102. A equipe de fiscalização verificou que a soma dos recursos do POSTALIS aplicados numa mesma série de cotas do CJP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS, correspondia a 100%, conforme demonstrado a seguir:

Origem	FIDIC	Data Início	Tipo Cota	Qtde Cotas	Qtde cotas emitidas	%
Fundo Exclusivo SERENGETI	CJP FIDC NP CREDITOS JUDICIAIS PRECATÓRIOS	22/09/2010	Seniores	268	268	100%

²⁰ Art. 43. A EFPC deve observar, considerando a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

(...)

II – uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(...)

²¹ Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades. (...)

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

103. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SERENGETI CRÉDITO PRIVADO, exclusivo do POSTALIS, apresentava as seguintes pessoas jurídicas entre seus prestadores de serviços:

- a. BNY MELLON DTVM S.A., administrador, também contratado pelo POSTALIS, desde dezembro de 2010, para exercer a administração fiduciária de sua carteira e o controle de enquadramento e conformidade das operações.
- b. BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, gestor, parte do mesmo grupo econômico do administrador do SERENGETI e do administrador fiduciário do POSTALIS.
- c. RISK OFFICE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, consultor de risco e investimentos, produz relatórios de desenquadramentos por meio de consultoria financeira para o POSTALIS, desde junho de 2009.
- d. A KPMG Auditores Independentes assumiu os serviços de auditoria do POSTALIS, desde agosto de 2011.

104. Operando desde 2 de junho de 2010, o CJP FIDC NÃO PADRONIZADOS – CREDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS, apresentava os seguintes prestadores de serviços:

- a. BNY MELLON DTVM S/A, administrador, desde o início de suas operações, também administrador do SERENGETI, que aplicou neste FIDC, e administrador fiduciário do POSTALIS.
- b. BNY MELLON ATIVOS FINANCEIROS LTDA, gestor no início do funcionamento, passando posteriormente para a empresa BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA., que recomendou a aplicação e adquiriu as cotas seniores emitidas pelo SERENGETI, da qual é também gestora e faz parte do mesmo grupo administrador do próprio FIDC, do fundo exclusivo SERENGETI e do administrador fiduciário do POSTALIS.
- c. KPMG Auditores Independentes assumiu, desde o início do funcionamento, em 2010, mesma do SERENGETI e do POSTALIS.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

105. De acordo com a descrição de responsabilidades apresentada, o auto de infração identificou a existência de conflito de interesses no desempenho de papéis de administrador dos SERENGETI/FIDC/POSTALIS (BNY MELLON DTVM), de gestor dos SERENGETI/FIDC (BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS), de consultor dos SERENGETI/POSTALIS e de auditor dos SERENGETI/FIDC/POSTALIS.

106. O POSTALIS adquiriu, via SERENGETI, desde o início do funcionamento do FIDC, 100% das cotas seniores emitidas, além disso, em junho de 2011, mesmo desenquadrado, adquiriu mais cotas do mesmo fundo, conforme quadro a seguir:

Mês Ref.	Fundo 1º Nível	%	Quant. Cota	VL_Cota	Fundo 2º Nível
09/2010	FUNDO INVEST COTAS FDOS INV MULTIMERCADO SERENGETI	100%	203	1.002.888,21	CJP FIDC NP CREDITOS JUDICIAIS PRECATÓRIOS
06/2011		100%	268	1.102.564,92	

107. Durante o procedimento de fiscalização, verificou-se concentração de investimentos acima do limite máximo previsto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, abaixo destacado:

Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrado, o limite de vinte e cinco por cento de:

(...) II – uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

108. Destaca-se que a contratação de serviços especializados não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas na legislação. Os dirigentes do POSTALIS, ao realizarem investimentos por meio do fundo de investimentos SERENGETI, transferiram a gestão e não a responsabilidade pela adequada aplicação dos recursos garantidores. Desta forma, a fiscalização considerou ter havido, no mínimo, comportamento omissivo, traduzido na falta de diligência no permanente acompanhamento dos atos praticados pelo fundo.

109. No entendimento da equipe de fiscalização, as cotas de uma mesma série (cotas seniores) do CJ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS foram adquiridas sem a observância ao disposto no art. 43, inciso II, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e,

ainda, caso houvesse desenquadramento passivo, ao disposto no art. 52, § 3º, da mesma Resolução²².

110. Por fim, concluiu-se que os dirigentes do POSTALIS incorreram em infração ao deixarem de exercer suas atividades com diligência, não estabelecendo os procedimentos e controles internos que permitissem a identificar, avaliar, controlar e monitorar os investimentos realizados por terceiros.

111. No tocante à responsabilização dos atuados, de acordo com o art. 4º, § 5º, da Resolução CGPC nº 13, de 2004, a contratação de serviços especializados não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Vale esclarecer que o Diretor Financeiro detinha, dentre suas atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas (artigo 48 do Estatuto do POSTALIS – fls. 265 a 289), ao passo que o Diretor-Presidente, na condição de AETQ, era responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios.

112. Não foi considerada a prerrogativa do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, uma vez que a conduta já se encontrava plenamente realizada e exaurida.

113. Não se considerou cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devido à ausência da condição prevista no art. 3º, inciso II, da Instrução PREVIC nº 3, de 2010, e impossibilidade de se corrigir a irregularidade consumada.

2) DAS DEFESAS, ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS AUTUADOS

114. Em 28 de dezembro de 2012, os atuados apresentaram conjuntamente e tempestivamente suas defesas (fls. 303 a 339), alegando, em síntese: i) a nulidade do AI com fundamento na ausência de requisito formal (local e data da lavratura); ii) cerceamento de defesa e equivocada capitulação da infração com tipificação não

²² Artigo 52, Não são consideradas como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I – valorização de ativos;

(...)

§3º A EFPC fica impedida, até o respectivo reenquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

coincidente com a conduta descrita; iii) necessária aplicação do comando do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; e iv) possibilidade de firmar TAC devido a existência de pressupostos necessários.

115. Quanto ao mérito, os autuados consideram que a conduta comissiva deve ser atribuída ao gestor da carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Serengeti Crédito Privado. Defendem que não existe base fática ou normativa para a pretensão punitiva de uma ação omissiva, alegando que a aplicação dos recursos estava em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, tendo havido mero desenquadramento passivo devido à inexistência de mais cotistas. Trata-se de situação circunstancial, transitória e prevista no art. 52, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

116. A defesa ressalta que a primeira emissão de cotas sêniores do FIDC – CJP contemplava uma emissão de mil cotas, existindo acordos verbais com diversos outros cotistas que garantiriam o percentual máximo de 25% para o POSTALIS. Embora os demais investimentos não terem sido realizados, o período de captação ainda não havia encerrado. Desta forma, não existiria desenquadramento passível de punição, mesmo que o POSTALIS possua quantia superior ao limite de 25%.

117. Em relação à existência de conflito de interesses, alegam que as partes não agiram conflitadas, nunca deixando de apontar os desenquadramentos existentes.

118. Finalmente, são elencadas uma série de providências que teriam sido adotadas, na busca de atender ao órgão de fiscalização.

119. Em 8 de fevereiro de 2013, os autuados apresentaram NOVA DEFESA (fls.445 a 450), na qual sustentam a tese de impossibilidade de correção dos vícios formais do auto de infração. Ao final, caso não fosse acatado o pedido de nulidade, pedem para que sejam aproveitadas todas as alegações contidas em sua primeira defesa.

120. Em 16 de abril, foram apresentadas as ALEGAÇÕES FINAIS (fls. 458 a 490), nas quais, no mérito, alega-se que a equipe de fiscalização não se atentou para todo o contexto relacionado ao investimento do FIDC CPJ, desconsiderando principalmente: os riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial em caso de desinvestimento; e o não encerramento do prazo para distribuição das quotas do fundo. Ao final, ratificam todas as



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

pedidos anteriores e pleiteiam que seja reconhecida a ausência de responsabilidade dos autuados.

121. Em 22 de agosto de 2013, foi apresentada PETIÇÃO ADITIVA com solicitação de produção de prova documental suplementar, de prova pericial por parte de expert em finanças para comprovar que a remuneração paga pelo FIDC-CJP era atrativa e que o negócio era vantajoso. Ao final, pede-se reabertura de prazo para alegações.

3) DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

122. Em 17 de setembro de 2013, a Diretoria Colegiada da Previc aprovou o PARECER nº 28/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28 de agosto de 2013 (fls. 610 a 644), e emitiu a DECISÃO nº 26/2013/DICOL/PREVIC, de 03 de setembro de 2013, que julgou procedente o AI nº 013/12-96 (fls. 646-647).

123. A PREVIC, ao analisar a defesa apresentada pelos recorrentes, concluiu:

a) Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, bem como da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em razão da impossibilidade de corrigir a infração pelo completo exaurimento do delito administrativo.

b) Rejeitar a alegação de nulidade do AI devido à falta de assinatura e de registro do local e data, pois o vício era sanável e foi corrigido oportunamente, sem prejuízo à defesa dos acusados, que puderam apresentar nova defesa, antes do oferecimento de oportunidade para alegações finais.

c) Seria correta a capitulação do AI no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003²³. Os art. 9º e 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, exigem que os recursos dos planos de benefícios devem ser investidos na forma disciplinada pelo CMN, e atribuem a responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores aos membros da Diretoria-Executiva. No mesmo sentido, o § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, estabelece que a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança

²³ Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

e gestão da EFPC de suas responsabilidades. Não importaria em *bis in idem* a existência de outro AI contra o gestor terceirizado sob mesmo fundamento, uma vez que este AI ficou restrito à responsabilidade dos dirigentes da POSTALIS.

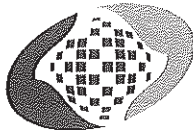
d) Quanto ao mérito, entendeu-se que a irregularidade não se encaixa no conceito de desenquadramento passivo, o qual pressupõe inexoravelmente uma situação anterior de enquadramento. A autuação decorre do POSTALIS adquirir, desde o lançamento da série do FIDC-CJP, cotas em valor superior ao limite de 25% permitido para uma mesma série. Ainda que o regulamento do FIDC-CJP preveja a emissão futura de 100.000 cotas seniores, a EFPC deve respeitar o limite imposto pela Resolução do CMN em relação à quantidade de cotas efetivamente emitidas. Mesmo desenquadrada e não ocorrendo ingresso de novos investidores, a entidade fechada adquiriu mais cotas do mesmo FIDC.

e) Não resta dúvida de que existe potencial conflito de interesse no caso de investimentos em que os atores envolvidos na gestão e administração do FIDC. São empresas do mesmo grupo econômico que gerem e administram o fundo exclusivo por meio do qual as cotas foram adquiridas. Essas mesmas empresas administram carteira de investimentos da entidade fechada. O fato de ter havido um alerta acerca do desenquadramento não comprova a inexistência de conflito de interesse, mas demonstra o inequívoco conhecimento da situação pelas partes envolvidas, que ignoraram a norma e efetuaram o investimento a seu arrepio.

f) Impossibilidade de delegação para os gestores do fundo de investimento da responsabilidade prevista na legislação para os dirigentes da EFPC.

g) A pena aplicada deve ser de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS.





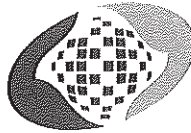
PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO À CRPC.

124. Em 23 de setembro de 2013, os autuados apresentaram pedido RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 654 a 701) à Diretoria Colegiada da PREVIC alegando em síntese: i) nulidade do auto devido à ausência de requisito formal (local e data da lavratura); ii) manifesto cerceamento de defesa e equivocada capitulação da infração; iii) necessária aplicação do comando do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; iv) possibilidade de ser firmado TAC.

125. Quanto ao mérito, a defesa alegou i) não observância do modelo de SBR e visão formalista quanto à aplicação dos recursos; ii) impropriedade da descrição das condutas com capitulação equivocada; iii) autuação duplicada para os recorrentes e para o gestor terceirizado, constituindo *bis in idem* vedado em nosso ordenamento jurídico; iv) inexistência de desenquadramento no investimento em cotas do FIDC CJP pelo fato da emissão não estar encerrada, podendo-se falar em desenquadramento passível de punição apenas após o término da distribuição; v) devido acompanhamento dos investimentos e de sua rentabilidade, tendo os recorrentes instado o administrador do Fundo Serengeti formalmente em relação à inexistência de novos investidores e às providências para reenquadramento; e vi) inoccorrência de conflito de interesse, que não deveria ser presumido e sim comprovado em caso concreto.

126. Por fim, a defesa requereu: i) reforma da Decisão DICOL nº 26/2013, com anulação do AI em razão do enquadramento e da capitulação equivocados; ii) anulação da Decisão DICOL nº 26/2013 em razão do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa causado pela aplicação de doze AI simultâneos; iii) cerceamento da defesa decorrente da condução equivocada do processo administrativo e do injustificado indeferimento do pedido de produção das provas indicadas nas Defesas; iv) reconhecimento da nulidade do AI em razão de vício formal insanável; v) caso ultrapassadas as matérias anteriores, declarar nula a Decisão DICOL nº 26/2013 e o AI pelo não deferimento do prazo contido no art.22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; vi) reforma da Decisão DICOL nº 26/2013 pelo afastamento da possibilidade de firmar TAC; vii) se superados os pedidos, no mérito, que sejam acolhidas as razões e provas apresentadas anteriormente e o AI seja julgado



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

improcedente; viii) e, pelo princípio da subsidiariedade, caso não reformada a Decisão DICOL nº 26/2013, seja aplicada exclusivamente penalidade pecuniária, incidindo a atenuante da inexistência de prejuízo e nenhum agravante.

5) DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E ENVIO À CRPC

127. Em 9 de outubro de 2013, com base no DEPACHO nº 275/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 813), a Diretoria Colegiada da PREVIC manteve a decisão de primeira instância.

128. Em 16 de outubro de 2013, por meio do Ofício nº 4684/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, o AI nº 0013/12-96 foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

V - AUTOS DE INFRAÇÃO nº 017/2012-47, 018/2012-18 e 019/2012-67

1) DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

129. Os AI nº 017/2012-47, 018/2012-18 e 019/2102-67 decorrem da aquisição, via carteira própria, de cotas de uma mesma classe ou série de fundos de investimentos em direitos creditórios- FIDC em percentual superior a 25% em relação ao total de cotas negociadas. Trata-se de infração ao disposto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009²⁴, conforme tabela abaixo:

AI	FIDC	Data	Qtde. Cotas	Cotas Emitidas	%
17	TREND BANK BCO FOMENTO MULTISSETORIAL	Mar/2012	5.000	9.909	50,46%
18	LAVORO II	Mar/2012	49.225	65.465	75,19%
19	DULCINI BALDIN AGROINDUSTRIAL	Mar/2012	690	1690	40,83%

130. De acordo com o AI nº 017/2012-47 (fls. 01 a 13), os dirigentes foram autuados por extrapolar o limite de participação em cotas no FIDC TREND BANK BANCO DE FOMENTO MULTISSETORIAL. A entidade fechada adquiriu, via carteira própria, em março de 2010, 5.000 cotas tipo “seniores 2ª série”, pelo valor de R\$ 50 milhões, o que representava 100 % de participação no patrimônio líquido do FIDC. Esse percentual foi se diluindo ao longo do tempo até chegar ao patamar de 50,46%, em junho de 2012. Restou configurada situação de desenquadramento do investimento por 27 meses seguidos, conforme quadro abaixo:

POSICÃO	Cotas em março de 2010	Cotas em junho de 2012
TREND BANK – TOTAL COTAS	5.000	9.909
COTAS POSTALIS	5.000	5.000
PARTICIPAÇÃO %	100%	50,46%

²⁴ Art. 43. A EFPC deve observar, considerando a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

(...)

II – uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(...)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

131. Registra-se também que tanto o administrador fiduciário como a consultoria financeira reportaram ao POSTALIS a situação de desenquadramento da operação. O AI destaca ainda que, mesmo estando desenquadrado desde o início da aplicação e tendo conhecimento da situação, a entidade somente questionou o gestor após cobrança feita pela equipe de fiscalização da Previc, conforme demonstrado na carta CT/DFI-109/2012, anexa ao AI (Processo nº 590, fl. 174).

132. Quanto ao AI nº 018/2012-18, relativo à aplicação no FIDC LAVORO II, em 18 de junho de 2010, o POSTALIS adquiriu, por meio de sua carteira própria, R\$ 25 milhões em cotas do FIDC. Adquiriu mais R\$ 12,5 milhões, em 28 de julho de 2010, e realizou mais duas aplicações de R\$ 6,5 milhões, em 26 de outubro de 2010 e em 15 de dezembro de 2010. Ao final das aquisições, o total de cotas do tipo “sêniores 1ª série” em poder do Postalís era de 49.225 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco), representando 75,19% do total emitido pelo FIDC, conforme quadro abaixo:

POSIÇÃO	Junho/2010	Junho/2012
LAVORO II – TOTAL COTAS	32.996	65.465
COTAS POSTALIS	25.000	49.225
PARTICIPAÇÃO %	75,77%	75,19%

133. Registra-se também que a entidade fechada tinha pleno conhecimento do desenquadramento, conforme documentos elaborados pelo administrador fiduciário, pela consultoria financeira e pelo próprio POSTALIS, que somente questionou o gestor após a cobrança feita pela equipe de fiscalização da Previc (fl. 189).

134. Quanto ao AI nº 019/2012-72, a irregularidade decorre da aquisição, via carteira própria, de 690 cotas do tipo seniores 1ª série do FIDC DULCINI, pelo valor de R\$ 7 milhões, em junho de 2011, montante que representava 40,83% do patrimônio líquido do FIDC, conforme quadro abaixo:

POSIÇÃO	Junho/2010	Junho/2012
DULCINI BALDIN – TOTAL COTAS	1.690	1.690
COTAS POSTALIS	690	690
PARTICIPAÇÃO %	40,83%	40,83%



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

135. Registra-se que a entidade fechada tinha pleno conhecimento da situação irregular. Ficou registrada a existência de pelo menos três relatórios de acompanhamento e gerenciamento que alertavam sobre a situação de desenquadramento (fls. 150 a 160).

136. É possível verificar que, no período de junho de 2010 a junho de 2012, a participação do Postalís no FIDC permaneceu inalterada e conseqüentemente desenquadrada. Não se registrou a entrada de novos investidores nem o movimento por parte do Postalís procurando enquadramento.

137. Desta forma, no entendimento da equipe de fiscalização, os AI nº 017/2012, 018/2012 e 019/2012 decorrem da concentração de investimentos acima do limite máximo previsto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009. O Postalís não respeitou o limite de aquisição de cotas de uma mesma série nos FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, LAVORO II e DULCINI-BALDIN AGROINDUSTRIAL.

138. Ainda que houvesse desenquadramento passivo, o que não foi o caso, não houve obediência ao disposto no art. 52, § 3º, que impede que a EFPC faça novos investimentos que agravem a situação até que haja o reenquadramento²⁵. Além disso, os excessos sempre que verificados devem ser eliminados no prazo de setecentos e vinte dias.

139. Concluiu-se que os administradores do POSTALIS cometeram irregularidade ao deixar de exercer suas atividades com diligência, não estabelecendo procedimentos e controles internos que permitissem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos dos investimentos.

140. No tocante à responsabilização dos autuados, conforme artigo 48 do Estatuto do POSTALIS, o Diretor Financeiro detém a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas (fls. 197 a 222), ao passo que o Diretor-Presidente, na condição de AETQ, era responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios. Destarte, ambos deixaram de observar os limites

²⁵ Art. 52, Não são consideradas como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I – valorização de ativos;

(...)

§3º A EFPC fica impedida, até o respectivo reenquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

de segurança e diversificação dos investimentos, nem tomaram providencias visando o enquadramento das aplicações.

141. Não foi possível o exercício da prerrogativa do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, uma vez que a fiscalização considerou se tratar de infração de perigo abstrato, que encerra presunção de ocorrência de dano, o que torna impossível a correção da irregularidade, vez que a conduta estava plenamente realizada e exaurida.

142. Não foi possível firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC devido a impossibilidade de o infrator corrigir a irregularidade já consumada, condição prevista no art. 3º, inciso II, da Instrução PREVIC nº 3, de 2010.

2) DAS DEFESAS, ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS AUTUADOS

143. Em 28 de dezembro de 2012, os autuados apresentaram conjuntamente DEFESA²⁶, alegando em sede preliminar: i) nulidade do auto de infração devido à ausência de requisito formal (local e data da lavratura); ii) manifesto cerceamento de defesa; iii) necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; e iv) possibilidade de ser firmado TAC.

144. Quanto ao mérito, os autuados consideram que não existe base fática ou normativa para a pretensão punitiva, alegando que a aplicação dos recursos estava em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, tendo havido um mero desenquadramento passivo devido à inexistência de mais cotistas, tratando-se de situação circunstancial e transitória, prevista no art. 52, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009. Não obstante, aponta a existência de relatórios de acompanhamento dos investimentos demonstrando o cumprimento da obrigação de acompanhamento dos investimentos.

145. Na parte específica do mérito, temos:

- a. O POSTALIS aportou R\$ 50 milhões quando a expectativa de captação da 2ª série de cota do FIDC TREND BANK era superior a R\$ 200 milhões, com remuneração esperada de 120% da taxa diária do DI e seguindo análises

²⁶ Processo nº 588 fls. 212 a 243; Processo nº 589 fls. 230 a 261; Processo nº 590 fls. 234 a 265.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

critérios interna e externa, discutidas no Comitê de Investimentos. Além de não ter havido intenção de investir em montante acima de 25%, o ingresso de novos cotistas no fundo eliminaria o desenquadramento de forma natural. Finalmente, a defesa alega que o investimento vem apresentando excelente rentabilidade, atingindo a meta atuarial dos planos de benefícios.

b. Seguindo criteriosas análises internas e externas que estimavam uma captação total superior a R\$ 300 milhões e retorno esperado de 119% da taxa média do DI, o POSTALIS aplicou cerca de R\$ 50 milhões no FIDC LAVORO II, sendo R\$ 25 milhões no plano BD e R\$ 25 milhões no PostalPrev. A defesa esclarece ainda que o investimento vem apresentando rentabilidade de 32%, equivalente a meta atuarial no mesmo período.

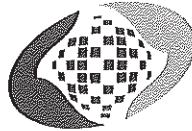
c. Com relação a decisão de investimento nas cotas do FIDC DULCINI, o POSTALIS adquiriu 690 cotas sêniores após análise criteriosa submetida ao Comitê de Investimentos, que previa uma emissão total de 9.000 cotas da mesma série, com remuneração esperada de IPCA + 10%. A defesa esclarece que, ao término da operação e findo o desenquadramento, constatou-se a rentabilidade de 21%, superando os 17% da meta atuarial no período.

146. Finalmente, os autuados relacionam uma série de providências que teriam sido adotadas, na busca de atender ao órgão de fiscalização, e requerem a produção de provas documentais suplementares e provas periciais de expert em finanças para comprovar a atratividade dos investimentos.

147. Em 24 de janeiro de 2013, por meio dos Ofícios nº 287 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC²⁷, nº 283 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC²⁸, e nº 282

²⁷ Processo nº 588, fl. 299

²⁸ Processo nº 589, fl. 367



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC²⁹, a PREVIC retificou os autos de infração com o preenchimento do local e data de lavratura e reabriu prazo para apresentação de defesa.

148. Em 8 de fevereiro de 2013, os autuados apresentaram NOVA DEFESA para todos os AI (Processo n° 588, fls. 305 a 310; n° 589, fls. 374 a 379 e n° 590, fls. 324 a 329), sustentando nulidade dos autos pela impossibilidade de convalidação pela Previc. Ao final, requerem o aproveitamento das razões apresentadas na defesa inicial.

149. Em 28 de março de 2013, por meio dos Despachos n° 113/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (processo n° 588, fl. 312), n° 115/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (Processo n° 589, fl. 381) e n° 116/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (Processo n° 590, fl. 331), a Previc concluiu a fase de instrução, sugerindo notificação dos autuados e abrindo prazo para apresentação de alegações finais

150. Em 16 de abril de 2013, os atuados apresentaram ALEGAÇÕES FINAIS, nas quais reforçam os pedidos realizados anteriormente e requerem que o julgamento do AI seja convertido em diligencia para produção de prova suplementar.

3) DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

151. Em 16 de julho de 2013, a Diretoria Colegiada da Previc aprovou o PARECER n° 17/2013/CGDC/DICOL/PREVIC³⁰, que procedeu a apreciação conjunta dos AI e julgou as autuações procedentes.

152. Ao analisar as defesas apresentada pelos recorrentes, a Previc alcançou as seguintes conclusões:

- a) Inaplicabilidade do § 2° do art. 22 do Decreto n° 4.942, de 2003, bem como da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em razão da impossibilidade de correção das irregularidade pelos infratores devido ao completo exaurimento dos delitos administrativos.

²⁹ Processo n° 590, fl. 319

³⁰ Processo n° 590, fls. 454 a 494



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- b) Constitui vício sanável a falta de assinatura e de registro do local e data nos Autos de Infração, tanto que os erros foram corrigidos oportunamente, sem prejuízo à defesa dos acusados. Foi aberto espaço para apresentação de segunda defesa, antes do oferecimento das alegações finais.
- c) Apreciação de forma conjunta os AI nº 017/2012-47, nº 018/2012-18 e nº 019/2012-72, aplicando uma única penalidade para o conjunto de infrações.
- d) Quanto ao mérito, as irregularidades não guardam relação com o conceito legal de “desenquadramento passivo”. Em todos os AI falta a situação inicial de enquadramento dos investimentos, o que é pressuposto para aplicação do art. 52. A situação de desenquadramento passivo pressupõe inexoravelmente uma situação anterior de enquadramento que, posterior e involuntariamente, se torna desenquadrada. Destarte, não é possível aplicação do art. 52 da Resolução CMN nº 3.792, de 2003. Ainda que os regulamentos dos FIDC prevejam emissões de mais cotas da mesma série, a EFPC deve respeitar o limite imposto pela Resolução CMN em relação à quantidade de cotas efetivamente emitidas.
- e) À luz do artigo 48 do Estatuto do Postalís, os responsáveis pelas irregularidades são: ALEXEJ PREDTECHENSKY, Diretor Presidente e administrador estatutário tecnicamente qualificado, no período de 1º de dezembro de 2006 a 2 de abril de 2012; e, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, Diretor Financeiro e Coordenador do Comitê de Investimentos, no período de 1º de setembro de 2004 a 15 de fevereiro de 2012.
- f) Considerando as atenuantes e as agravantes, a penalidade a ser imposta a cada um dos dois autuados, em decorrência da reunião dos três autos de infração, é de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de INABILITAÇÃO por três anos.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

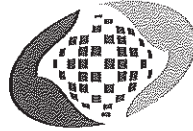
4) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO À CRPC

153. Em 6 de agosto 2013, os autuados apresentaram pedido de RECONSIDERAÇÃO e RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 507 a 574) à Diretoria Colegiada da PREVIC alegando em síntese: i) nulidade do auto de infração devido à ausência de requisito formal (local e data da lavratura); ii) manifesto cerceamento de defesa; iii) condução equivocada do processo administrativo; iv) necessária aplicação do comando previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003; v) possibilidade de firmar TAC devido a existência dos pressupostos necessários.

154. Quanto ao mérito, a defesa alega: i) existência de comandos no modelo de SBR determinando o desapego à visão formalista em se tratando de investimentos; ii) impropriedade da descrição das condutas e falta de clareza no objeto da autuação; iii) inexistência de desenquadramento no investimento em cotas do FIDC TREND BANK; iv) inexistência de infração nos investimentos dos FIDC LAVORO II e DULCINI, tendo ocorrido apenas desenquadramento passivo por concentração, estando o último já devidamente amortizado; e v) devido acompanhamento dos investimentos e de suas rentabilidades, tendo os recorrentes instado formalmente os administradores dos FIDC.

155. Vale destacar que os pedidos de reconsideração e recurso acrescentam dois novos questionamentos: i) dosimetria inadequada da pena em razão de analogia imprópria ao Código Penal, acarretando em agravante descabida; e ii) inexistência de desenquadramento no FIDC TREND BANK, considerando a interpretação do inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, segundo a qual o limite de 25% deveria ser considerado sobre a classe como um todo e não individualmente sobre as séries.

156. Por fim, pugna por aplicação exclusivamente de penalidade pecuniária.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

5) DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E ENVIO À CRPC

157. Em 8 de agosto de 2013, com base no DESPACHO n° 222/2013/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 682 a 687), a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu manter a decisão de primeira instância.

158. Em relação aos fatos novos apresentados, considerou correta a penalidade de multa aplicada, que teve apenas seu valor inicial atualizado e a pena de inabilitação foi fixada dentro do intervalo previsto na norma e próxima ao limite inferior permitido.

159. Decidiu-se também que não merece amparo a interpretação pretendida ao inciso II do art. 43 da Resolução CMN n° 3.792, de 2003, entendendo-se que o limite deve ser observado tanto na classe como na série, visto que o espírito da norma seria o de impor limite a todos os investimentos ao mesmo tempo.

160. Em 14 de agosto de 2013, por meio do Ofício n° 3587/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, os AI n° 017/2012-47, n° 018/2012-18 e n° 019/2012-72 foram encaminhados para apreciação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar- CRPC.

Este é o relatório.

Carlos Marne Dias Alves
Conselheiro Titular CRPC
Servidor Federal Titular de Cargo Efetivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processos: 44011.000576/2012-65, 44011.000579/2012-07, 44011.000580/2012-23,
44011.000581/2012-78, 44011.000582/2012-12, 44011.000583/2012-67,
44011.000588/2012-90, 44011.000589/2012-34, 44011.000590/2012-69.
Autos de Infração: 007/2012-93, 008/2012-56, 009/2012-19, 010/2012-06, 011/2012-61,
013/2012-96, 017/2012-47, 018/2012-18, 019/2012-72.
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Relator: Carlos Marne Dias Alves

VOTO

1. Trata-se da apreciação dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS interpostos contra decisões da Diretoria Colegiada da Previc que julgaram procedentes os Autos de Infração - AI nº 007/2012-93, 008/2012-56, 009/2012-19, 010/2012-06, 011/2012-61, 013/2012-96, 017/2012-47, 018/2012-18, 019/2012-72, que foram reunidos em razão de Mandado de Segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pleiteando que houvesse julgamento em conjunto de todos autos de infração lavrados pela Previc em novembro de 2012.

2. De acordo com decisão liminar em Mandado de Segurança da 5ª Vara Federal, de 3 de dezembro de 2013, Processo nº 0073309-20.2013.4.01.3400, considerando a identidade dos autuados e a da infração, deveriam ser reunidos, para julgamento conjunto, os seguintes autos de infração:

- a) Auto nº 007/2012-93 (processo nº 44011.000576/2012-65);
- b) Auto nº 008/2012-56 (processo nº 44011.000579/2012-07);
- c) Auto nº 010/2012-06 (processo nº 44011.000581/2012-78);
- d) Auto nº 011/2012-61 (processo nº 44011.000582/2012-12);
- e) Auto nº 013/2012-96 (processo nº 44011.000583/2012-67);
- f) Auto nº 017/2012-47 (processo nº 44011.000588/2012-90);
- g) Auto nº 018/2012-18 (processo nº 44011.000589/2012-34); e
- h) Auto nº 019/2012-72 (processo nº 44011.000590/2012-69).



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3. Em atendimento à decisão judicial supracitada, em 14 de dezembro de 2014, foram distribuídos a este relator o conjunto dos oito autos de infração acrescidos do AI nº 009/2012-19 (processo nº 44011.000580/2012-65), que já havia sido apensado por iniciativa da Previc aos AI nº 007/2012-93 e 008/2012-56.

4. Em todos os autos de infração figuram como autuados ALEXEJ PREDTECHENSY, Diretor-Presidente do POSTALIS e administrador estatutário tecnicamente qualificado- AETQ, no período de 1º de dezembro de 2006 a 2 de abril de 2012, e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, Diretor Financeiro, no período de 1º de setembro de 2004 a 15 de fevereiro de 2012.

5. Em decorrência do agrupamento dos referidos autos de infração, este voto será proferido na seguinte ordem:

a) Apreciação conjunta das razões preliminares relativas a todos AI;

b) Apreciação individualizada das razões de mérito:

- AI nº 007/2012-93, AI nº 008/2012-56 e AI nº 009/2012-19;
- AI nº 010/2012-06;
- AI nº 011/2012-61;
- AI nº 013/2012-96;
- AI nº 017/2012-47, AI 018/2012-18 e 019/2012-72

c) Das responsabilidades e das penalidades;

d) Do dispositivo e da ementa.

I – DAS PRELIMINARES

6. Em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, relativamente a todos os autos de infração, em síntese, os recorrentes apresentaram as seguintes razões preliminares visando reformar das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da Previc: i) nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura; ii) nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa; iii) Indevida cumulação de AI com mesmo fundamento jurídico; iv) necessária aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

**1) Nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial:
local e data de sua lavratura**

7. Primeiramente, os recorrentes pedem que os autos de infração sejam declarados nulos por ausência de requisito formal previsto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.942, de 2003:

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição sumária da infração;

IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI - prazo e local para apresentação da defesa.

8. De fato, verificou-se que os requisitos supracitados não constavam dos autos de infração quando da lavratura. No entanto, cabe lembrar que, à luz do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública, desde que não acarretem lesão ao interesse público e nem prejuízo a defesa.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

9. No mesmo sentido, assevera o art. 35 do Decreto nº 4.942, de 2003, que não serão considerados nulos os atos que não tragam prejuízo a defesa.

Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.

10. Devidamente amparada nos preceitos normativos supracitados, consta que a Previc providenciou a correção dos vícios formais existentes nos autos de infração, notificou os autuados das correções e abriu nova oportunidade para o exercício do contraditório, concedendo o mesmo prazo regulamentar oferecido para a primeira defesa.

11. Não é possível vislumbrar prejuízo para defesa com a correção dos campos, tendo em vista que não houve alteração dos fundamentos do auto de infração. Na prática, os autuados foram beneficiados com o dobro do tempo para apresentação da defesa, uma vez que o prazo foi reaberto por igual período. A existência de vício formal no primeiro momento acabou por ampliar o prazo para elaboração de argumentos e pareceres.

12. Indubitavelmente, podemos verificar que a Administração assumiu que houve vícios formais no momento da lavratura dos autos de infração. Porém, podemos constatar também que os vícios foram sanados sem prejuízo a defesa dos autuados, que tiveram a oportunidade de nova manifestação.

13. Caso a Previc optasse pelo caminho de lavrar novos autos de infração em decorrência dos vícios apontados, estaria indo contra os princípios da economicidade e eficiência que devem reger a Administração Pública. Geraria mais burocracia sem necessidade, visto que o vício era perfeitamente sanável. Por outro lado, é certo que a Administração deveria fazê-lo se houvesse possibilidade de trazer algum tipo de prejuízo à defesa, o que não houve.

Muito pelo contrário, a defesa teve oportunidade de se manifestar novamente nas mesmas condições e prazos anteriormente concedidos.

14. Destarte, entendo que não deve prosperar o pedido nulidade dos AI por falta de requisito formal. O vício apontado pelos recorrentes foi devidamente sanado e corrigido, sem que houvesse prejuízo à defesa, uma vez que foi aberto espaço para nova manifestação dos autuados, que a exerceram na plenitude.

2) Nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa.

15. Os autuados alegam que a fiscalização da Previc não propiciou oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Porém, é possível verificar, de acordo com os autos, que os autuados tiveram oportunidade de exercer o contraditório nos seguintes momentos processuais: apresentação da DEFESA, da NOVA DEFESA, das ALEGAÇÕES FINAIS, do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e RECURSO VOLUNTÁRIO. Além dessas oportunidades regulamentares, a defesa apresentou PETIÇÃO ADITIVA e MEMORIAL à CRPC. Como é possível constatar, em todos os autos de infração, a defesa teve todas as oportunidades regulamentares para se manifestar e apresentar argumentos, fatos novos ou laudos de seu interesse, que pudessem influenciar o convencimento dos julgadores. Não se proibiu, nem se afastou em definitivo a possibilidade de produção e juntada de provas.

16. A defesa alegou também que não houve oportunidade para produção de prova documental suplementar e de prova pericial por especialista em finanças para constatar que os retornos dos investimentos foram satisfatórios, que eram atrativos e vantajosos na oportunidade. O pleito dos recorrentes reside na necessidade de produção de novas provas, que teriam por finalidade avaliar a rentabilidade dos investimentos, a inexistência de perda e a retidão das decisões que motivaram as aplicações. No entanto, verifica-se que tais provas não teriam o prestígio que a defesa gostaria de emprestar. Provar que os investimentos foram atrativos e com boa rentabilidade não teria o condão de modificar os autos de infração, uma vez que foram lavrados em decorrência de não obediência aos limites impostos pelo CMN e por exposição demasiada a riscos ou em decorrência da alienação de imóveis sem avaliação válida.

Abrir novo prazo para produção de provas, nos termos solicitados, teria caráter meramente protelatório e não contribuiria para o deslinde dos autos.

17. Desta forma, não seria cabível a reabertura de prazos para produção de provas nos termos propostos pelos requerentes, visto que as provas e laudos técnicos constantes dos autos de infração já seriam suficientes para elucidar os fatos. A questão da rentabilidade dos investimentos não foi objeto de autuação. Cabe ressaltar que não ficou vedado a apresentação de prova pericial de qualquer natureza. Os autuados tiveram todas as oportunidades regulamentares para apresentar seus argumentos e provas que julgassem necessárias, se não o fizeram é porque não julgaram conveniente ou oportuno.

18. A defesa alegou também suspeição quanto à ação da equipe de fiscalização por não observância dos princípios de impessoalidade, motivação, atividade vinculada e devido processo legal. No entanto, não apresentou fato concreto que respaldasse a argumentação. Destarte, só nos resta o entendimento que houve respeito ao devido processo legal, afastando a existência de qualquer subjetividade ou impessoalidade da ação fiscal.

19. Pelo exposto, afasto a alegação preliminar de cerceamento de defesa.

3) Indevida cumulação de AI com mesmo fundamento jurídico.

20. Em todos os processos, os recorrentes pleiteiam reforma das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da Previc pelo fato de que, em decorrência de uma mesma ação fiscal, terem sido lavrados doze autos de infração. No entanto, o procedimento adotado pela equipe de fiscalização encontra amparo no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.942, de 2003, que determina a lavratura de tantos autos quantas forem as irregularidades cometidas.

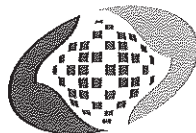
Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.
Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

21. Lavra-se um auto de infração para cada infração justamente para que o autuado possa identificar com clareza o fato considerado irregular e o normativo desrespeitado, facilitando a apresentação da sua defesa e evitando contaminação de irregularidades.

22. Embora todos os autos de infração sejam decorrentes de desrespeito às diretrizes de investimentos emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, neste caso, foram lavrados nove autos de infração porque foram cometidas diferentes irregularidades, em diferentes momentos e em relação a diferentes ativos, a saber: desobediência ao limite de concentração por emissor de vinte e cinco por cento do patrimônio líquido em três fundos de investimentos em participações- FIP (AI nº 007, 008 e 009); venda de dez imóveis da carteira de investimentos sem avaliação considerada válida (AI nº 010); aplicações em DPGE, via fundos de investimentos exclusivos, acima do limite de concentração por emissor de até vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central (AI 011); aquisição, via fundo de investimento exclusivo, de 100% das cotas de uma mesma série do fundo de investimentos em direitos creditórios FIDC NP CJP (AI nº 013); aquisição, via carteira própria, de cotas de uma mesma classe ou série de fundos de investimentos em direitos creditórios- FIDC em percentual superior a vinte e cinco por cento em relação ao total de cotas (AI nº 017, 018 e 019).

23. Em relação a cada auto de infração, foi concedido o prazo regulamentar para apresentação de defesa, que foi analisada e decidida isoladamente. A individualização dos autos de infração conferiu clareza na análise dos recursos, sendo que em alguns casos confirmou-se a irregularidade, mas em outros houve declaração de improcedência da autuação ou reforma parcial da decisão com redução de penalidade, o que vem comprovar a eficiência do procedimento de individualizar as infrações.

24. Pelo exposto, afasto a preliminar de reforma dos autos de infração em decorrência de cumulação indevida.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4) Necessária aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta

25. À luz do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, existe a possibilidade de não ser lavrado auto de infração caso o infrator seja capaz de corrigir a irregularidade:

Art. 22

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, **se o infrator corrigir a irregularidade** cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

26. De acordo com os AI, não foi possível aplicar a prerrogativa do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, uma vez que as condutas estavam plenamente realizadas e as irregularidades não permitiam correção posterior.

27. A aplicação da prerrogativa supracitada seria inviável, posto que diz respeito somente às infrações em que a ocorrência é parte integrante do tipo infracional definido na legislação e quando o prejuízo decorrente da prática irregular possa ser revertido. Não é possível correção da conduta em razão do completo exaurimento do delito administrativo, visto que os investimentos realizados já expuseram o patrimônio da entidade fechada a riscos.

28. Além disso, na data de lavratura dos autos de infração, os recorrentes já não figuravam mais no quadro de administradores do Postalís. Desta forma, seria impossível aplicar o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, visto que o comando exige que a pessoa do infrator seja capaz de corrigir a irregularidade. Trata-se de uma obrigação personalíssima, na qual exige-se que a correção seja procedida pelo infrator. A simples correção por outro dirigente não teria o condão de satisfazer o comando.

29. Da mesma forma, também não foi possível celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com os administradores do Postalís devido a impossibilidade de se corrigir as

irregularidades apontadas nos autos, que é condição indispensável prevista no inciso II do art. 3º da Instrução PREVIC nº 3, de 2010.

Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e

III - não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário.

30. No caso das dez alienações de imóvel, por exemplo, não haveria como reverter a venda do imóvel. A infração estaria plenamente consumada e o dano definitivamente ocorrido e de impossível reversão, o que tornaria inviável a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Os casos de extrapolação dos limites de aplicações em fundo de investimentos são considerados infrações de mera conduta de perigo abstrato, em que o dano ao bem jurídico tutelado surge imediatamente após a realização do ato previsto, sendo de impossível correção. Não foi possível corrigir as condutas em razão do completo exaurimento dos delitos, visto que os investimentos realizados já haviam exposto a riscos o patrimônio da entidade fechada.

31. Todas as infrações cometidas foram consideradas de perigo abstrato, que encerram presunção de ocorrência de dano, o que torna impossível a correção da irregularidade, vez que a conduta estava plenamente realizada e exaurida.

32. Ante o exposto, não acolho o pleito dos recorrentes em decorrência da impossibilidade de correção das infrações, seja por meio do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, seja mediante por celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

33. Em conclusão, VOTO por rejeitar todas razões preliminares arguidas pelos recorrentes, passando para apreciação das razões de mérito.

II – DO MÉRITO

1) Auto de Infração nº 007/2012 (processo nº 44011.000576/2012-65), AI nº 008/2012 (processo nº 44011.000579/2012-07) e AI nº 009/2012-19 (processo nº 44011.000580/2012-65) foram lavrados por desobediência ao limite de concentração por emissor nos seguintes fundos de investimento em participações¹- FIP: ETB MARCO POLO (35,60%); CANABRAVA BIOENERGIA (49,12 %); e ATLÂNTICA SAÚDE (100%). Restou caracterizada afronta ao limite de vinte e cinco por cento do patrimônio líquido previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 42 c/c o inciso I do art. 20, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

34. Quanto ao mérito, os recorrentes apresentaram as seguintes razões em sede de recurso: i) desconsideração pela autoridade processante dos pressupostos para análise de investimentos; ii) o desenquadramento das aplicações em FIP seria de natureza passiva por concentração; iii) a defesa sustenta que as aplicações nos FIP seriam regulares, pois decorreriam do exercício do direito de preferência; iv) houve o acompanhamento pelos recorrentes; e v) os recorrentes alegam que os investimentos em FIP eram rentáveis e que em alguns casos superava a meta atuarial do plano.

35. Quanto à desconsideração pela autoridade processante dos pressupostos para análise de investimentos, os autuados alegam que a autuação estaria distanciada do modelo de supervisão baseada em risco. Porém, é possível observar que os autos de infração foram lavrados justamente em decorrência da excessiva exposição a riscos a que os recursos garantidores dos planos de benefícios foram levados devido a não obediência dos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. A Resolução CMN nº 3.792, de 2009, estabelece claramente os diferentes limites de concentração por aplicações a que todas as entidades fechadas estão submetidas, exatamente para evitar que os gestores exponham os planos de benefícios a riscos demasiados. O objetivo da norma é limitar a exposição a riscos

¹ Art. 20. São classificados no segmento investimentos estruturados: (...) I - as cotas de fundos de investimento em participações e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

das entidades fechadas de previdência complementar. A definição de limites visa resguardar o patrimônio dos participantes, bem como orientar os gestores na aplicação dos recursos. Os limites servem para lembrar ao dirigente que ele deve agir sempre com prudência na gestão de recursos de terceiros. O dirigente de fundo de pensão deve seguir os princípios do homem prudente, empregando na administração dos bens de participantes e assistidos o mesmo cuidado e a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus próprios negócios. Os limites para aplicação de recursos existem justamente para que os gestores não corram riscos desnecessários. O pretense afã pela busca por investimentos de alta rentabilidade jamais poderá servir para justificar o descumprimento dos limites normativos prudenciais de exposição a risco. Afinal, existe uma lei no mercado que assevera que quanto maior a rentabilidade maior será o risco. A norma deve ser aplicada a todos, sem exceção.

36. A segunda razão de mérito consiste em afirmar que o desenquadramento das aplicações em FIP seria de natureza passiva por concentração, que seria superado com o ingresso de novos cotistas, pois se tratava de situação de natureza circunstancial e transitória. Porém, a possibilidade aventada pelos recorrentes não encontra guarida entre as hipóteses que ensejam a situação de desenquadramento passivo previstas no art. 52 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009². O instituto do desenquadramento passivo é uma situação de exceção, na qual é permitido que a EFPC extrapole os limites previstos sem que se configure infração à norma. As hipóteses de desenquadramento passivo pressupõem necessariamente uma inércia do gestor, ou seja: uma não ação. No entanto, segundo os autos, a situação de desenquadramento nos três FIP decorreu da aquisição de cotas. Outro aspecto a destacar é que, para haver o desenquadramento passivo, haveria necessidade de existir uma situação inicial de enquadramento, a qual passaria a

² Art. 52. Não são considerados como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I – valorização de ativos;

II – recebimento de ações em bonificação;

III – conversão de bônus ou recibos de subscrição;

IV – exercício do direito de preferência;

V – reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;

VI – recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 24; e

VII – reavaliação de imóveis.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de 720 dias.

(...)

§ 3º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

situação de desenquadramento sem atuação do investidor, ou seja, o gestor permaneceria inerte. Ao contrário do que é alegado pelos recorrentes, poderíamos dizer que, nos três casos, temos uma situação de “desenquadramento ativo” a espera de um “enquadramento passivo”.

37. Além disso, não foi observado o prazo previsto no § 5º do art. 42 da Resolução CMN n.º 3.792, de 2009, de sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites³. Os dirigentes preferiram ficar à espera de que aparecesse algum novo investidor que adquirisse a quantidade de cotas necessárias para ocorrer o reenquadramento dos investimentos do Postalís.

38. Também não merece guarida a interpretação pretendida pelos recorrentes acerca da forma de cálculo do limite de aplicação de recursos, considerando o potencial de captação do Fundo e não o patrimônio líquido efetivamente no mercado. Segundo consta nos autos os fundos de investimentos não tinham prazo limite para integralização das cotas, o que permitiria a permanência na situação de desenquadramento por prazo ilimitado.

39. Ante o exposto, é possível concluir que as irregularidades apontadas não guardam relação com o conceito legal de “desenquadramento passivo”. Pelo contrário, a entidade fechada foi colocada de forma ativa em situação de desenquadramento e aguardava de forma passiva que o ingresso de novos cotistas para retornar à situação de enquadramento.

40. A terceira razão de mérito alegada pelos recorrentes consiste em afirmar que as aplicações nos FIP seriam regulares, pois decorreriam do exercício do direito de preferência⁴, situação prevista no inciso IV do art. 52 da Resolução CMN n.º 3.792, de 2009. Entretanto, cabe destacar que o exercício do direito de preferência tem por objetivo proteger o percentual de participação do acionista. De acordo os arts. 513 a 520 do Código Civil, o direito de preferência garante que o titular de um determinado direito faça valer seu direito antes dos demais

³ Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento: (...)

IV - do patrimônio líquido de um mesmo (...)

b) fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados;(...)

§ 5º A EFPC tem até 60 (sessenta) dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso IV do caput.(...)

⁴ Art. 52. Não são considerados como infringências aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de: (...)

IV – exercício do direito de preferência: (...)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

interessados. Para o mercado de capitais, o direito de preferência está regulado no art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976, segundo o qual a preferência poderá ser exercida com a finalidade de proteger a proporcionalidade da participação do titular em face de alteração no montante de capital da empresa⁵. No entanto, à luz do § 6º do mesmo art. 171, fica claro também que a preferência é um direito e não de uma obrigação, sendo permitindo que o acionista ceda seu direito, se assim o desejar.

41. De acordo com os autos de infração, não é possível configurar o exercício do direito de preferência pelos autuados, visto que a aquisição de novas cotas acarretou acréscimo no percentual de participação do Postalis no patrimônio líquido do FIP, sem caracterizar qualquer pretensão de manutenção dos direitos societários. Mas, mesmo se fosse o caso de preferência, se a aquisição de novas cotas levasse o investimento a uma situação de desenquadramento, caberia ao gestor prudente simplesmente não adquirir novas cotas.

42. A quarta razão de mérito consiste em afirmar que houve o acompanhamento pelos recorrentes. Apesar dessa alegação, de acordo com autos de infração, é possível constatar que esse acompanhamento não foi efetivo, pois as aplicações em FIP foram realizadas mesmo com os alertas emitidos pelo comitê de investimentos e pelos constantes de relatórios de acompanhamento que indicavam o desenquadramento das aplicações. Os dirigentes da entidade fechada tinham pleno conhecimento da situação, visto que as planilhas “valores disponíveis” elaboradas pela própria entidade informavam sobre o desenquadramento. Depreende-se que esse tipo de operação era realizado de forma habitual e que, mesmo após transcorrido o prazo limite para desenquadramento, os dirigentes não providenciaram a regularização do investimento. Preferiram aguardar de forma passiva o reenquadramento. Enfim, o acompanhamento deveria implicar busca pela regularidade, o que não foi o caso.

43. Quanto ao FIP-CANABRAVA, alegou-se que o regulamento do fundo de investimentos continha dispositivo que atribuía a seu administrador a competência de observar e cumprir disposições constantes da Resolução CMN nº 3.792, de 2009. Desta forma, a

⁵ Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.(...)

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência. (...)

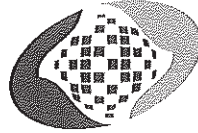
obrigação de buscar novos investidores para o FIP era dos administradores do fundo. No entanto, não podemos olvidar que, de acordo com o § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei⁶. Os dirigentes, ao realizarem investimentos por meio do fundo de investimentos, transferiram a gestão e não a responsabilidade pela adequada aplicação dos recursos garantidores. Desta forma, houve comportamento omissivo, traduzido na falta de vigilância e de permanente acompanhamento dos atos praticados pelos contratados. Conclui-se que os dirigentes incorreram em infração ao deixarem de exercer suas atividades com diligência, não estabelecendo os procedimentos e controles internos que permitissem a identificar, avaliar, controlar e monitorar os investimentos realizados por terceiros. Restou caracterizada, no mínimo, por parte dos dirigentes *culpa in eligendo e culpa in vigilando*, derivada da má escolha do contratado responsável pela administração dos recursos e pela ausência de fiscalização efetiva e ingerência do contratante nos negócios praticados.

44. Por fim, quanto ao mérito, os recorrentes alegam que os investimentos em FIP eram rentáveis e que em alguns casos superava a meta atuarial do plano. No entanto, não encontra respaldo na norma vigente a possibilidade de inobservância dos limites impostos pela Resolução CMN motivada por uma possível rentabilidade nas aplicações. Os autos de infração não se referem à suposta rentabilidade dos investimentos em FIP. A autuação decorre da não obediência ao limite de vinte e cinco por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento em participações, previsto no art. 42, inciso IV, alínea b, da Resolução CMN nº 3792, de 2009.

45. A rentabilidade dos fundos de investimentos não está em discussão, embora, por exemplo, tenha sido constatada pela fiscalização uma desvalorização de mais de 99% do valor das cotas do FIP ATLANTICA SAÚDE, no entanto a irregularidade objeto do auto de infração decorre basicamente da exposição demasiada a risco devido ao excesso de concentração em determinados investimentos.

⁶ Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades. (...)

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

46. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado da a Decisão nº 40/2013/DICOL/PREVIC, de 5 de novembro de 2013.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 2) **Auto de Infração nº 010/2012 (processo nº 44011.000581/2012-78), lavrado em decorrência da alienação de dez imóveis da carteira de investimentos do Postalis sem avaliação considerada válida, prática considerada irregular por afronta ao art. 33 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, c/c o disposto na alínea “g”, subitem 19, item II – Procedimentos Operacionais, Anexo A – Normas Complementares, da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009. Irregularidade prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.**

47. Quanto ao mérito, os recorrentes apresentaram as seguintes razões em grau de recurso: i) a autuação teria viés formalista e haveria desconsiderado pressupostos da análise dos investimentos e de supervisão baseada em riscos; ii) haveria legalidade do desinvestimento imobiliário frente ao arcabouço normativo da época da decisão e a Previc teria aplicado regra posterior de forma retroativa; iii) houve interpretação equivocada na alínea “g”, subitem 19, item II – Procedimentos Operacionais, Anexo “A” – Normas Complementares, da Instrução SPC nº 34, de 2009; e iv) as operações não trouxeram prejuízo ao plano de benefícios.

48. A primeira alegação dos recorrentes consiste em afirmar que a autuação teria viés formalista e haveria desconsiderado pressupostos da análise dos investimentos e de supervisão baseada em riscos. No entanto, ao estabelecer prazo de validade para as avaliações de imóveis, pode-se verificar que o objetivo da norma é justamente evitar o risco de o imóvel ser vendido por um valor abaixo do valor de mercado, o que traria prejuízo ao plano de benefícios, ainda mais no caso em tela onde as vendas ultrapassaram o valor de R\$ 133 milhões (cento e treze milhões de reais). A medida justifica-se principalmente em períodos de grande volatilidade do mercado imobiliário. Aliado a isso, o dirigente prudente deve estar permanentemente ciente e imbuído do seu dever fiduciário, tendo a obrigação de depreender todo esforço necessário para alienar o imóvel por um valor vantajoso para o plano de benefícios. A imposição de um prazo de validade para a avaliação é justamente para se evitar o risco de realizar a venda do imóvel por um preço fora do valor de mercado. Ao vender dez imóveis sem avaliação atualizada, restou evidenciado que houve falha no controle e no monitoramento de riscos por parte dos gestores da EFPC. O administrador de bens dos participantes não empregou, na gestão dos investimentos do plano, a mesma prudência que empregaria na gestão de seus próprios negócios. Destarte, entendo que não merece prosperar a alegação de que cobrar observância do

prazo de validade de cento e oitenta dias seria formalista e distanciada do modelo de supervisão baseada em risco, principalmente porque, no período em questão, o Postalís procedeu a alienação de dez imóveis de grande porte, dentre os quais o seu próprio edifício sede, no qual passou da condição de proprietário para locatário.

49. A segunda razão de mérito consiste em afirmar que haveria legalidade do desinvestimento imobiliário frente ao arcabouço normativo da época da decisão e a Previc teria aplicado regra posterior de forma retroativa. A alegação dos recorrentes decorre do fato de que o programa de desinvestimento da carteira imobiliária do Postalís foi aprovado pela Diretoria-Executiva do Postalís em agosto de 2009, período anterior à norma que impôs o limite de validade 180 dias para a avaliação do imóvel. Somente com o advento do art. 33 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, as alienações de investimentos classificados no segmento imóveis passaram a ser obrigatoriamente precedidas de avaliação de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente⁷. Os referidos critérios para avaliação passaram a constar da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, segundo a qual “a avaliação para alienação dos investimentos imobiliários pode ser dispensada se a última avaliação tiver sido realizada no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias e desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado – AETQ, em função de condições de mercado”. Acontece que as dez alienações de imóveis objeto do AI foram realizadas no período entre maio de 2010 e junho de 2011, que é posterior à publicação da Instrução SPC nº 34, de 2009. Todas as alienações apresentavam avaliações desatualizadas, pois havia diferença entre a data de venda e a data da última avaliação superior a 180 dias. Destarte, não é possível acolher a alegação dos recorrentes de que houve retroatividade da norma, uma vez que as dez alienações ocorreram sob a vigência da norma que estabelecia o lapso temporal mínimo de 180 dias entre a avaliação e venda do imóvel.

50. Outra razão de mérito sustenta que houve interpretação equivocada na alínea “g”, subitem 19, item II – Procedimentos Operacionais, Anexo “A” – Normas Complementares, da

⁷ Art. 33. As aquisições, alienações, recebimentos em dação em pagamento e demais formas de transferência de titularidade de investimentos classificados no segmento imóveis devem ser precedidos de avaliação de acordo como s critérios estabelecidos pelo órgão competente.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instrução SPC nº 34, de 2009. Os recorrentes alegam que a equipe de fiscalização deveria ficar restrita ao comando da alínea “f” do mesmo subitem, que menciona somente a necessidade de que as “aquisições e alienações dos investimentos imobiliários devem ser precedidas de pelo menos uma avaliação”. Deveria ser desprezado o comando da alínea “g”, que estabelece o prazo de validade da avaliação. No entanto, a dúvida lançada pelos recorrentes, que é decorrente de uma interpretação isolada as alíneas “f” e “g”, desaparece quando procedida uma análise sistêmica do comando do item 19, que prevê que “No registro contábil das operações com investimentos imobiliários, a EFPC deve observar as seguintes regras (...)”. Dentre as regras a serem observadas estão as alíneas “f” e “g”. Logo, o gestor deve observar todos os comandos relativos a investimentos imobiliários e não somente um ou outro de forma seletiva e isolada. Além disso, a hermenêutica jurídica indica que a interpretação das alíneas deve necessariamente estar atrelada ao comando do item a que se refere. Sendo assim, a entidade, ao alienar um imóvel, deve obedecer ao comando na alínea “f”, que obriga ter pelo menos uma avaliação, e obedecer ao comando da alínea “g”, segundo o qual esta avaliação para ser considerada válida de ter sido realizada no máximo há cento e oitenta dias. Desta forma, não deve prosperar a alegação de obediência somente à alínea “f”, desprezando o comando da alínea “g”, que exige observância do prazo de validade de cento e oitenta dias para a avaliação.

51. A última razão de mérito levantada pelos recorrentes consiste na alegação de que as operações não trouxeram prejuízo ao plano de benefícios. Porém, diante da falta de avaliação do imóvel que possa ser considerada válida e do Relatório Preliminar de Auditoria Especial da Patrocinadora (fl. 680), de 8 de julho de 2011, não é possível afirmar que os preços de venda representavam efetivamente os valores de mercado, o que impede asseverar que a operação não trouxe prejuízo para a plano de benefícios, principalmente se considerarmos o alto valor dos imóveis alienados e a volatilidade do mercado no período.

52. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado da Decisão nº 32/2013/DICOL/PREVIC, de 8 de outubro de 2013.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 3) **Auto de Infração nº 011/2012 (processo nº 44011.000582/2012-12) lavrado devido a existência de irregularidade nas aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial- DPGE do Fundo Garantidor de Crédito- FGC, por intermédio dos fundos de investimentos exclusivos CARAJÁS e RIO DOCE. Restou caracterizada afronta ao limite de concentração por emissor de até vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira, previsto na alínea “a” do inciso I do art. 14 da Resolução CMN nº 3.456⁸, de 2007, e no inciso III do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009⁹. Irregularidade prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.**

53. Quanto ao mérito, os recorrentes apresentaram as seguintes razões em grau de recurso a CRPC: i) desconsideração pela autoridade processante dos pressupostos para análise de investimentos; ii) impropriedade da descrição das condutas; iii) inexistência de desenquadramento no investimento em DPGE; iv) acompanhamento feito pelos recorrentes e da rentabilidade do investimento; v) dosimetria inadequada da pena com inobservância dos critérios do Decreto nº 4.942, de 2003.

54. No entanto, antes do envio deste recurso voluntário a esta Câmara, a Decisão nº 27/2013/DICOL/PREVIC, de 17 de setembro de 2013, foi parcialmente reformada após análise do pedido de RECONSIDERAÇÃO formulado pelos recorrentes. Houve substituição da pena de inabilitação por dois anos pela pena de suspensão por cento e oitenta dias, restando inalterada a penalidade pecuniária.

55. Diante do acolhimento parcial dos pedidos formulados pelos recorrentes pela Previc, que acarretou efetivamente na reforma da penalidade aplicada, restou a esta Câmara de Recurso analisar basicamente as seguintes questões de mérito formuladas pelos recorrentes: i)

⁸ Art. 14. Os recursos garantidores da entidade fechada de previdência complementar aplicados no segmento de renda fixa subordinam-se aos seguintes requisitos de diversificação, exceto no caso dos títulos de emissão do Tesouro Nacional e dos créditos SECURITIZADOS pelo Tesouro Nacional: I - no caso dos investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou COBRIGAÇÃO de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 9º, inciso III, e art. 10, inciso II) e dos depósitos de poupança (art. 9º, inciso IV, e art. 10, inciso III), o total de emissão, COBRIGAÇÃO ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder: a) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora, no caso de instituição considerada como de baixo risco de crédito;(...)

⁹ Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento: (...) III – do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; (...)

inexistência de desenquadramento do investimento em DPGE; e, ii) dosimetria inadequada da pena.

56. Os recorrentes alegam, em síntese, que os investimentos em DPGE foram completamente regulares e não implicaram desenquadramento passível de autuação, tendo em vista que o Fundo Garantidor de Crédito- FGC seria o devedor final das obrigações de pagamento, figura do “emissor indireto”. No entanto, o argumento dos recorrentes não merece prosperar, tendo em vista que a função do FGC, nos termos da Resolução CMN nº 3.251, de 16 de março de 2004, é prestar garantia de créditos contra as instituições associadas. Neste caso, quando a EFPC faz um investimento, o risco permanece na instituição financeira emissora do título e autorizada a funcionar pelo Banco Central, caso contrário todos os investimentos deveriam considerar o patrimônio do FGC, o que não é o caso. As EFPC, quando da realização dos investimentos, devem observar os limites quantitativos e prudenciais definidos pela legislação que trata especificamente da matéria, que são as Resoluções CMN nº 3.456, de 2007 (revogada), e a Resolução CMN nº 3.792, de 2009. Outras normas do Conselho Monetário Nacional não tem o condão de afastar o ordenamento jurídico específico a que estão subordinadas as entidades de previdência complementar. Entende-se que a existência da previsão de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para investimentos em DPGE garantidos pelo FGC não anula ou torna sem efeito as disposições de limites de concentração em patrimônio previstas na Resolução CMN nº 3.792, de 2009, que é o normativo aplicável aos investimentos de recursos garantidores das EFPC, onde não consta qualquer ressalva que dê margem à extrapolação ao limite imposto pelo inciso III do art. 42, ainda que conte com garantias do FGC.

57. Vale ressaltar também que, de acordo com o § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, a contratação de serviços especializados não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas na legislação e no estatuto da própria entidade fechada. Não é possível delegar a responsabilidade. Desta forma, está correto o entendimento de que os dirigentes do POSTALIS cometeram irregularidade ao deixar de exercer suas atividades com a diligência esperada, não estabelecendo os procedimentos e controles internos que permitissem identificar, avaliar, controlar e monitorar os investimentos realizados por terceiros.

58. Quanto à dosimetria da pena aplicada, cabe observar o que diz o art. 2 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da administração pública federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

59. Conforme verificado, os recorrentes lograram êxito no pedido de reconsideração da Decisão nº 27/2013/DICOL/PREVIC, de 17 de setembro de 2013, que foi parcialmente reformada. Houve substituição da pena de inabilitação por dois anos pela pena de suspensão por cento e oitenta dias, restando inalterada a penalidade pecuniária.

60. No entanto, se a Administração entendeu que não seria cabível a pena de inabilitação pelas razões apresentadas, a decisão de aplicar a pena de suspensão não parece estar alinhada com os princípios da razoabilidade e da eficiência previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que os autuados já não estão a frente da direção do Postalís, desde 2012. O efetivo afastamento dos autuados dos cargos de direção aliado ao lapso temporal entre a infração e término deste julgamento parecem não justificar a aplicação da pena de suspensão por cento e oitenta dias. Além disso, o processo administrativo deve visar uma adequação entre os meios e fins almejados, da mesma forma que as sanções devem ser as estritamente necessárias.

61. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, alterando o resultado da Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, de 22 de outubro de 2013, acolhendo o pedido formulado pelos recorrentes de revisão da dosimetria da pena, aplicando aos autuados exclusivamente a penalidade pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 4) **Auto de Infração nº 013/2012 (processo nº 44011.000583/2012-67) decorre da aquisição, via fundo de investimento exclusivo (SERENGETI), de 100% das cotas de uma mesma série do fundo de investimentos em direitos creditórios FIDC NP CJP. Restou configurada afronta ao limite vinte e cinco por cento em relação ao total de cotas negociadas, previsto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009¹⁰.**

62. Quanto ao mérito, os recorrentes alegaram as seguintes razões em sede de recurso: i) houve descon sideração dos pressupostos para análise de investimentos; ii) impropriedade da descrição das condutas com capitulação equivocada; iii) inexistência de desenquadramento no investimento em cotas do FIDC NP CJP¹¹; iv) houve o devido acompanhamento dos investimentos e de sua rentabilidade; e v) ino corrência de conflito de interesse.

63. Primeiramente, os recorrentes alegam que o auto de infração foi lavrado sob uma visão formalista e distanciada do modelo de supervisão baseada em risco. No entanto, os limites para aplicação em investimentos estão previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 2009, que, em síntese, tem o objetivo central de regular justamente o risco de investir das entidades fechadas de previdência complementar. Os diversos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional visam resguardar o patrimônio dos participantes, bem como orientar os gestores da entidade na aplicação dos recursos. Os limites visam lembrar ao gestor que ele deve agir sempre com prudência na gestão de recursos de terceiros. Os dirigentes de fundos de pensão devem seguir os princípios do homem prudente, empregando na administração dos bens de participantes e assistidos o mesmo cuidado e a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus próprios negócios. Os limites para aplicação de recursos existem justamente para que os gestores não corram riscos desnecessários. O pretenso afã pela busca por investimentos de alta rentabilidade jamais poderá servir para justificar o descumprimento dos limites normativos prudenciais de exposição a risco. Afinal, existe uma lei no mercado que assevera que quanto maior a rentabilidade maior será o risco. A norma deve ser aplica a todos, sem exceção.

¹⁰ Art. 43. A EFPC deve observar, considerando a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

(...)

II – uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(...)

¹¹ fundo de investimento em direitos creditórios- FIDC não padronizados- NP créditos judiciais e precatórios- CJP



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

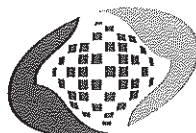
64. A segunda alegação de mérito consiste no fato de que as irregularidades teriam sido praticadas pelo BNY MELLON DTVM S.A, que foi contratado para exercer a administração fiduciária da carteira e o controle de enquadramento e conformidade das operações. No entanto, não podemos olvidar que, de acordo com o § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei¹². Os dirigentes, ao realizarem investimentos por meio do fundo de investimentos SERENGETI, transferiram a gestão e não a responsabilidade pela adequada aplicação dos recursos garantidores. Desta forma, houve comportamento omissivo pelos dirigentes, traduzido na falta de vigilância no permanente acompanhamento dos atos praticados pelo BNY MELLON. Conclui-se que os dirigentes incorreram em infração ao deixarem de exercer suas atividades com diligência, não estabelecendo os procedimentos e controles internos que permitissem a identificar, avaliar, controlar e monitorar os investimentos realizados por terceiros. Restou caracterizada, no mínimo, por parte dos dirigentes *culpa in eligendo e culpa in vigilando*, derivada da má escolha do contratado responsável pela administração dos recursos e pela ausência de fiscalização e ingerência do contratante nos negócios praticados.

65. A terceira alegação de mérito consiste em afirmar que o investimento foi regular e não existiria desenquadramento passível de punição. Este argumento está ancorado no fato de que o período de distribuição de cotas do FIDC não teria acabado e que poderiam aparecer novos investidores. No entanto, verifica-se que mesmo se considerarmos somente a previsão da primeira emissão de cotas, que era de mil cotas seniores, o Postalís já teria adquirido duzentas e sessenta e oito cotas, que representaria um percentual de 26,8%. Ou seja, estaria desenquadrado de qualquer maneira, mesmo que ingressassem novos cotistas. Porém, a realidade foi outra, não apareceu outro investidor e o Postalís permaneceu com 100% das cotas do FIDC.

66. Os autuados alegam que se trata de um “mero desenquadramento passivo e circunstancial”, que não é passível de punição. Porém, o instituto do desenquadramento passivo previsto no art. 52 é uma situação de exceção, na qual se permite que a EFPC extrapole os

¹² Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades. (...)

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

limites previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 2009, sem que isso configure infração à norma. Como se pode verificar, as hipóteses do instituto do desenquadramento passivo pressupõe uma inércia do gestor, ou seja: uma não ação. Mas, segundo os autos, a situação de desenquadramento das aplicações no FIDC decorreu da aquisição de todas as cotas e não da valorização dos ativos, conforme a hipótese prevista no inciso I do art. 52. Outro aspecto a destacar é que para haver a aplicação da exceção prevista no art. 52, haveria necessidade de existir pelo menos uma situação inicial de enquadramento, que passaria a situação de desenquadramento sem atuação do investidor, ou seja, o gestor não modificaria seu *status quo*. No caso do FIDC NP CJP, o Fundo SERENGETI era o único cotista. Como se não fosse o bastante, mesmo em flagrante situação de desenquadramento, o Fundo adquiriu mais cotas, hipótese vedada pelo § 3º do art. 52, que impede a realização de novos investimentos até a eliminação dos excessos¹³. Outro aspecto a ser destacado é que ainda que o regulamento do FIDC preveja emissões de mais cotas, a EFPC deve respeitar o limite imposto pela Resolução CMN em relação à quantidade de cotas efetivamente emitidas. Enfim, este investimento poderia ser caracterizado não como um “desenquadramento passivo e circunstancial”, mas como uma situação de “desenquadramento ativo” a espera de um “enquadramento passivo”, que não ocorreu.

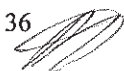
67. A quarta alegação é a de existir o devido acompanhamento dos investimentos e de sua rentabilidade, no entanto que essa alegação é estranha ao auto de infração que foi lavrado em decorrência dos gestores deixarem de observar as condições de segurança e diversificação dos investimentos e de conflito de interesse, além de não adotarem providências em relação ao desenquadramento do FIDC. Desta forma, não está em questionamento a rentabilidade dos investimentos, mesmo porque a busca por investimentos de alta rentabilidade não justifica o descumprimento da norma a que todos os gestores de entidades fechadas estão submetidos nem a exposição demasiada a riscos dos recursos garantidores dos participantes.

¹³ Artigo 52, Não são consideradas como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I – valorização de ativos;

(...)

§3º A EFPC fica impedida, até o respectivo reenquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

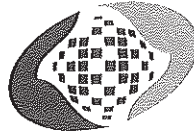




PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

68. A última alegação formulada é a de inoccorrência de conflito de interesses pelo simples fato do BNY MELLON DTVM SA ser ao mesmo tempo administrador dos investimentos do Postalis, do Fundo SERENGETI e do FIDC CJP, além disso o BNY MELLON Administração de Ativos estava contratado como Gestor Independente do Fundo SEGENGETI e do FIDC CJP, aliado a isso a KPMG era contratada como Auditor Independente do Postalis, do Fundo SERENGETI e do FIDC CJP. No entanto, embora fosse constatada essa repetição de empresas exercendo funções tanto no investidor como no investido, a entidade fechada não foi capaz de apresentar medidas de gerenciamento de risco que fossem capazes de mitigar esses riscos. Não resta dúvida acerca da existência de potencial conflito de interesse em casos de investimentos nos quais os atores envolvidos na gestão e administração do FIDC são empresas do mesmo grupo econômico daquelas que gerem e administram o fundo exclusivo por meio do qual se adquirem cotas. O fato de ter havido um alerta acerca do desenquadramento pela contratada não comprova a inexistência de conflito de interesse, pelo contrario, demonstra que existe um risco que deve ser gerenciado. A supervisão baseada em risco exige que se verifique não somente a conformidade das ações, mas também se a entidade fechada gerencia os riscos a que esta exposta, o que não foi possível comprovar no presente caso, no qual ficou constatada a existência do risco de conflito de interesses sem nenhuma medida efetiva por parte dos gestores que comprovasse que os mesmos estavam sendo identificados, avaliados, controlados e mitigados.

69. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado da Decisão nº 26/2013/DICOL/PREVIC, de 3 de setembro de 2013.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 5) **Auto de Infração nº 017/2012 (processo nº 44011.000588/2012-90), AI nº 018/2012 (processo nº 44011.000589/2012-34) e AI nº 019/2012 (processo nº 44011.000590/2012-69) decorrentes da aquisição, via carteira própria, de mais de vinte e cinco do total de cotas de uma mesma classe ou série em três fundos de investimentos em direitos creditórios- FIDC: TREND BANK BANCO DE FOMENTO MULTISETORIAL (50,46%); LAVORO II (75,79%); e DULCINI-BALDIN AGROINDUSTRIAL (40,86%). Trata-se de desobediência ao limite previsto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009¹⁴.**

70. Quanto ao mérito, os recorrentes apresentaram as seguintes razões em grau de recurso: i) a autoridade processante desconsiderou os pressupostos para análise dos investimentos; ii) impropriedade da descrição das condutas; iii) inexistência de desenquadramento no investimento em cotas do FIDC TREND BANK; iv) inexistência de infração nos investimentos nos FIDC LAVORO II e DULCINI.

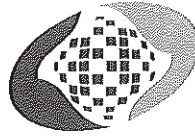
71. Primeiramente, os recorrentes alegam que a autoridade processante desconsiderou os pressupostos para análise de investimentos, adotando visão formalista em detrimento do modelo de supervisão baseada em risco. No entanto, os limites para aplicação em investimentos estão previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 2009, que, em síntese, tem justamente o objetivo central de regular o risco de investir das entidades fechadas de previdência complementar. Os diversos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional visam resguardar o patrimônio dos participantes, bem como orientar os gestores da entidade na aplicação dos recursos. Os limites servem para lembrar ao gestor que ele deve agir sempre com prudência na gestão de recursos de terceiros. Os dirigentes de fundos de pensão devem seguir os princípios do homem prudente, empregando na administração dos bens de participantes e assistidos o mesmo cuidado e a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus próprios negócios. Os limites para aplicação de recursos existem justamente para que os gestores não corram riscos desnecessários. O pretenso afã pela busca por investimentos de alta rentabilidade jamais poderá servir para justificar o descumprimento dos limites normativos prudenciais de

¹⁴ Art. 43. A EFPC deve observar, considerando a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

I – uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;

II – uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

III – um mesmo empreendimento imobiliário.(...)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

exposição a risco. Afinal, existe uma lei no mercado que assevera que quanto maior a rentabilidade maior será o risco. A norma deve ser aplicada a todos, sem exceção.

72. Em segunda razão de mérito, os recorrentes alegam que houve impropriedade na descrição das condutas. No entanto, conforme o AI (fl. 10), a infração foi claramente capitulada por infringência ao limite imposto no inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

73. Diante do exposto, os autos de infração foram lavrados de acordo com as disposições do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com os art. 4º, inciso I, e art. 43, inciso II, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

74. Desta forma, não é possível concordar com a alegação de impropriedade na descrição das condutas. Não houve incerteza, mesmo porque não restou qualquer tipo de dúvida para a defesa adequadamente manifestar-se durante todas as fases do processo.

75. A terceira alegação de mérito consiste na inexistência de desenquadramento no investimento em cotas do FIDC TREND BANK. Os recorrentes fazem a alegação considerando a interpretação do inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, segundo a qual o limite de vinte e cinco por cento deveria ser considerado sobre a classe como um todo e não individualmente sobre as séries.

Art. 43. A EFPC deve observar, **considerada a soma dos recursos por ela administrados**, o limite de vinte e cinco por cento de:

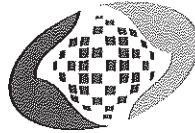
I – uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;

II – uma mesma classe **ou** série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou

III – um mesmo empreendimento imobiliário.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e debêntures de emissão de SPE

76. Desta forma, a fim de desconsiderar a existência de irregularidade, os recorrentes pretendem conferir sentido alternativo ao conectivo “ou” do inciso II, e não o sentido aditivo adotado pela Previc. No entanto, a dúvida existente quando se faz uma interpretação isolada do inciso II, desaparece quando se procede uma análise sistêmica da norma, avaliando o caput do art. 43 com os demais incisos. Considerando que a classe pode ser



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

divida em uma ou mais séries, quem estiver desenhadrado em uma classe obrigatoriamente estará desenhadrado em pelo menos uma série desta classe, o contrário por sua vez não é necessariamente é verdade. Desta forma, se o legislador quisesse permitir que a EFPC pudesse permanecesse desenhadrada na série, independentemente se estivesse desenhadrada na respectiva classe, teria mencionado somente o limite de 25% na classe, mas não o fez. Deixou claro que o enquadramento na série também deve ser observado. Vale a máxima de que não existe letra morta na norma. O objetivo maior aqui foi justamente limitar os riscos nas aplicações em FIDC. Logo, o limite deve ser observado tanto para a classe quanto para a série. Destarte, não merece amparo a interpretação que se pretende conferir ao inciso II do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009. O limite de vinte e cinco por cento deve ser observado tanto na classe como na série dos FIDC.

77. A última alegação de mérito clama pela inexistência de infração nos investimentos nos FIDC LAVORO II e DULCINI. Os recorrentes alegam que os desenhadramentos das aplicações seriam decorrência de desenhadramento passivo por concentração devido a inexistência de ingresso de cotista nos fundos, na forma prevista no inciso I do art. 52 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009:

Art. 52. Não são considerados como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenhadramentos passivos decorrentes de:

I – valorização de ativos;

II – recebimento de ações em bonificação;

III – conversão de bônus ou recibos de subscrição;

IV – exercício do direito de preferência;

V – reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;

VI – recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 24; e

VII – reavaliação de imóveis.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de setecentos e vinte dias.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º será suspensa enquanto o montante financeiro do desenhadramento for inferior ao resultado superavitário acumulado do respectivo plano de benefícios, observada a regulamentação estabelecida pelo CGPC.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 3º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

78. Porém, é preciso lembrar que o instituto do desenquadramento passivo, previsto no art. 52, é uma situação de exceção, na qual se permite que a EFPC extrapole os limites previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 2009, sem que isso configure infração à norma. Como se pode verificar, as hipóteses do instituto do desenquadramento passivo pressupõe a inércia do gestor, ou seja: uma não ação. No entanto, segundo consta nos autos, a situação de desenquadramento nos três FIDC decorreram da aquisição de cotas e não da valorização dos ativos, conforme a hipótese prevista no inciso I do art. 52. Outro aspecto a destacar é que para haver a aplicação da exceção prevista no art. 52, haveria necessidade de existir pelo menos uma situação inicial de enquadramento, que passaria a situação de desenquadramento sem atuação do investidor, que permaneceria no seu *status quo*. No caso do FIDC TREND BANK, houve a aquisição inicial de 100% do patrimônio do fundo, participação esta que foi se diluindo, durante vinte e sete meses, até atingir o patamar de 50,46%. No caso do FIDC LAVORO II, houve várias aplicações sucessivas, mesmo após o desenquadramento, até se atingir o percentual de 75,19%, aplicações essas que estariam vedadas à luz do § 3º do art. 52, que impede a realização de novos investimentos até a eliminação dos excessos. Por fim, no caso do FIDC DULCINI, aplicação inicial foi de 40,83% e assim permaneceu até sua completa amortização. Em todos os casos, os investimentos somente passariam a ser regulares se houvesse o ingresso de novos cotistas, o que efetivamente não aconteceu.

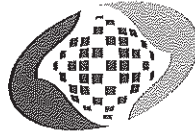
79. Ao contrário do que é alegado pelos recorrentes, poderíamos dizer que, nos três casos, temos uma situação de “desenquadramento ativo” a espera de um “enquadramento passivo”. Ainda que os regulamentos dos FIDC prevejam emissões de mais cotas da mesma série, a EFPC deve respeitar o limite imposto pela Resolução CMN em relação à quantidade de cotas efetivamente emitidas.

80. Entendo que não deve prosperar a alegação dos recorrentes que pretende configurar as irregularidades como desenquadramento passivo circunstancial e transitório, pelo contrário, trata-se de desenquadramento deliberado e permanente. Desta forma, não houve impropriedade na descrição das condutas nem falta de clareza no objeto da atuação.

81. Os recorrentes também alegam que houve o devido acompanhamento dos investimentos e de suas rentabilidades, tendo instado formalmente tanto o administrador fiduciário como a consultoria financeira. Realmente é possível constatar que a entidade fechada tinha conhecimento da situação irregular, uma vez que ficou registrada a existência de pelo menos três relatórios de acompanhamento e gerenciamento que alertavam sobre a situação de desenquadramento. Da mesma forma, ainda que houvesse desenquadramento passivo, o que não foi o caso, não houve obediência ao disposto no art. 52, § 3º, que impede que a EFPC faça novos investimentos que agravem a situação até que haja o reenquadramento. Destarte, resta o entendimento de que se houve o acompanhamento por parte dos gestores, estes permaneceram omissos diante da irregularidade.

82. Concluiu-se que os administradores do POSTALIS cometeram uma irregularidade ao deixar de exercer suas atividades com diligência, não estabelecendo procedimentos e controles internos que permitissem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos dos investimentos.

83. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado da Decisão nº 19/2013/DICOL/PREVIC, de 16 de junho de 2013.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

III – DA RESPONSABILIDADE

84. Diante das irregularidades apuradas, nos autos de infração, por afronta à diretrizes de investimentos estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, restou identificar os responsáveis pelos atos praticados à luz da legislação em vigor e do Estatuto do Postalís, que em seus artigos 48, 49 e 50 assim estabelece:

Art. 48. Compete aos Diretores as funções de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas a seu cargo.

Art. 49. A Diretoria-Executiva designará administrador tecnicamente qualificado, que será responsável, perante o órgão regulador e fiscalizador, pelas aplicações de recursos da entidade.

Art. 50. Os membros da Diretoria-Executiva responderão solidariamente com o administrador tecnicamente qualificado e designado, conforme prevê o Artigo 49, pelos danos e prejuízos causados à instituição para os quais tenha concorrido.

85. Assim, as irregularidades decorrentes da aplicação de recursos garantidores dos planos de benefícios do Postalís foram corretamente imputadas ao Diretor Financeiro e ao Diretor-Presidente, também na condição de AETQ. O primeiro detinha, dentre suas atribuições, a obrigação de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas. O segundo era responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios.

86. Em decorrência de suas atribuições regulamentares e estatutárias, também é possível afirmar que o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro detinham o poder máximo de gerência sobre todas as aplicações realizadas. Além disso, comprovadamente tiveram acesso aos mais diversos relatórios que apontavam as irregularidades cometidas, porém não adotaram as providências cabíveis visando a regularizar os investimentos.

87. É possível observar que em todos os autos de infração a conduta dos dirigentes foi tomada de forma consciente. Os autuados decidiram de forma deliberada não observar os



limites impostos a todos os operadores de recursos previdenciários pelo legislador, pelo CMN e pela Previc.

88. Entendo que a responsabilidade dos dirigentes do Postalís ficou bem evidenciada ao longo do quadro probatório. De acordo com os autos, deve ser imputada a:

- a) ALEXEJ PREDTECHENSKY, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado- AETQ, no período de 1º de dezembro de 2006 a 2 de abril de 2012,
- b) ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, Diretor Financeiro e Coordenador do Comitê de Investimentos, no período de 1º de setembro de 2004 a 15 de fevereiro de 2012.

IV – DA PENALIDADE APLICÁVEL

89. As penalidades estabelecidas no regime disciplinar previsto no Decreto nº 4.942, de 2003, têm por objetivo resguardar as regras jurídicas relacionadas às entidades fechadas de previdência complementar. As sanções aplicadas devem ter caráter repressivo, preventivo e pedagógico. A pena aplicada por sua vez deve levar em conta a repercussão financeira fatos e deve ser capaz de dissuadir o infrator de voltar a cometer condutas de mesma natureza e não estimular que outros venham a praticar a mesma conduta ilícita.

90. É sabido que os dirigentes de EFPC devem realizar suas atividades imbuídos de boa fé, lealdade e diligência, observando os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Além disso, devem zelar constantemente pela manutenção de elevados padrões éticos e adotar práticas que garantam o fiel cumprimento do dever fiduciário depositado pelos participantes e assistidos de planos de benefícios.

91. Os dirigentes devem procurar investimentos que garantam a rentabilidade almejada pelo plano de benefício, mas respeitando sempre os padrões de segurança e os limites de exposição a riscos estabelecidos pela norma ou pela própria entidade fechada. A busca por

rentabilidade, jamais justificará uma infração. O gestor, acima de tudo, deve ter prudência na gestão de recursos de terceiros.

92. Os dirigentes de entidades fechadas devem seguir os princípios do homem prudente, empregando na administração de bens de participantes a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus próprios negócios. (Princípio positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 1.011 do Código Civil¹⁵).

93. De acordo com os autos, os dirigentes do Postalis procederam de forma não convencional, seja concentrando os recursos acima do limite permitido em norma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, seja na alienação de imóveis de forma irregular. O atual ordenamento jurídico impõe limites prudenciais que devem ser seguidos por todos os dirigentes de fundos de pensão, sem exceção.

94. Após apreciação dos autos, é possível constatar que, em cada auto de infração, ao definir as penalidades cabíveis, procurou-se utilizar parâmetros técnicos que respeitassem a dosimetria devida e considerassem as atenuantes ou agravantes existentes. Em todos os casos, a pena de inabilitação ficou muito próxima da mínima de dois anos. Mesmo nos casos de reunião de processos decorrentes de fatos distintos (AI nº 007, 008, 009 e AI nº 017, 018, 019), a pena não ultrapassou a três anos de inabilitação. No AI nº 011, a Diretoria Colegiada da PREVIC reformou parcialmente a DECISÃO nº 27/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, substituindo a penalidade de inabilitação por dois anos por suspensão por cento e oitenta dias.

95. Diante do exposto, em relação a ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, voto pela manutenção das seguintes penalidades proferidas em primeira instância pela Diretoria Colegiada da Previc, a saber:

- a) Autos de Infração nº 007/2012 (processo nº 44011.000576/2012-65), nº 008/2012 (processo nº 44011.000579/2012-07) e nº 009/2012-19 (processo nº 44011.000580/2012-65), em decorrência da reunião dos três autos de infração, aplicação de MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove

¹⁵ Lei nº 6.404, de 1976, art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costume empregar na administração dos seus próprios negócios.

Código Civil, art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com INABILITAÇÃO POR TRÊS ANOS.¹⁶

b) Auto de Infração nº 010/2012 (processo nº 44011.000581/2012-78), aplicação de MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS.¹⁷

c) Auto de Infração nº 013/2012 (processo nº 44011.000583/2012-67), aplicação de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS.¹⁸

d) Autos de Infração nº 017/2012 (processo nº 44011.000588/2012-90), nº 018/2012 (processo nº 44011.000589/2012-34) e nº 019/2012 (processo nº 44011.000590/2012-69), em decorrência da reunião dos três autos de infração, aplicação de MULTA de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com INABILITAÇÃO POR TRÊS ANOS.¹⁹

96. Da mesma forma que, diante do exposto, em relação a ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORENCIO DA COSTA, voto pela reforma da seguinte penalidade proferida em primeira instância pela Diretoria Colegiada da Previc:

a) Auto de Infração nº 011/2012 (processo nº 44011.000582/2012-12), passando a aplicar exclusivamente MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)²⁰

97. Ao analisar este conjunto de irregularidades e penalidades, pode-se verificar que as infrações não foram cometidas de forma contínua, uma vez que as condições de tempo e modo de execução são diferentes umas das outras. Não é possível vislumbrar continuidade delituosa relacionando a alienação de dez imóveis em diferentes momentos com a aquisição de

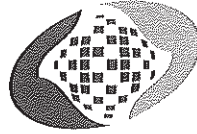
¹⁶ Decisão nº 40/2013/DICOL/PREVIC, Processo nº 580/2012-23, fls. 1130-1131.

¹⁷ Decisão nº 32/2013/DICOL/PREVIC, Processo nº 581/2012-78, fls. 710 a 711.

¹⁸ Decisão nº 26/2013/DICOL/PREVIC, Processo nº 583/2012-67, fls. 646 a 647.

¹⁹ Decisão nº 19/2013/DICOL/PREVIC, Processo nº 590/2012-69, fls. 496 a 497.

²⁰ Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, Processo nº 582/2012-12, fls. 653 a 654.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

cotas em FIP, FIDC, ora por meio de carteira própria ora por meio de administração terceirizada.

98. Depreende-se desta forma que houve uma prática reiterada e habitual de diferentes delitos, nos quais os autuados, de forma contumaz, ignoraram os normativos existentes e aplicaram os recursos garantidores dos planos de benefícios ao seu livre arbítrio, distanciados dos cuidados que devem cercar o gestor prudente que administra recursos de terceiros.

99. Ante o exposto, em relação aos autuados ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, em decorrência da reunião para julgamento em conjunto dos Autos de Infração nº 007/2012-93, 008/2012-56, 009/2012-19, 010/2012-06, 011/2012-61, 013/2012-96, 017/2012-47, 018/2012-18, 019/2012-72, conforme decisão liminar em Mandado de Segurança²¹ da 5ª Vara Federal, de 3 de dezembro de 2013, devido constatação de reiterada prática delituosa, **VOTO** pela cumulação das penalidades, que resulta na aplicação de **MULTA** de R\$ 201.697,95 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cumulada com **INABILITAÇÃO POR DEZ ANOS**.

Carlos Marne Dias Alves
Conselheiro Titular CRPC
Servidor Federal Titular de Cargo Efetivo

²¹ Processo nº 0073309-20.2013.4.01.3400



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DISPOSITIVO

Constitui infração às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: aplicar recursos garantidores acima do limite de vinte e cinco por cento de concentração por emissor; aplicar recursos garantidores acima do limite de vinte e cinco por cento de concentração por investimento; vender imóvel com avaliação emitida há mais de cento e oitenta dias. Aquisição de cotas não constitui hipótese de desenquadramento passivo.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso no exame de mérito deste voto, proponho a seguinte ementa de acórdão:

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES ACIMA DO LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES ACIMA DO LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR INVESTIMENTO. VENDA DE IMÓVEL COM AVALIAÇÃO EMITIDA HÁ MAIS DE CENTO E OITENTA DIAS. EXPOSIÇÃO DEMASIADA A RISCO. AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE DESENQUADRAMENTO PASSIVO. VICIO FORMAL SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFICIENCIA E RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO CONJUNTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. REITERAÇÃO DELITUOSA. CUMULAÇÃO DE PENAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 52ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2015

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Processos: 44011.000576/2012-65, 44011.000579/2012-07 e 44011.000580/2012-23

Autos de Infração: 0007/12-93, 0008/12-56 e 0009/12-19

Decisão: 40/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço dos recursos voluntários e afasto as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, nego-lhe provimento.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Armando Adures - OAB/SP nº 199.723

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

Brasília, 24 de junho de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 52ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2015

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Processo: 44011.000581/2012-78

Auto de Infração: 0010/12-06

Decisão: 32/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço dos recursos voluntários e afasto as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, nego-lhe provimento.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Armando Adures - OAB/SP nº 199.723

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

Brasília, 24 de junho de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 52ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2015

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Processo: 44011.000582/2012-12

Auto de Infração: 0011/12-61

Decisão: 39/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço dos recursos voluntários e afasto as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito dou provimento parcial, alterando o resultado da Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, acolhendo o pedido formulado pelos recorrentes de revisão da dosimetria da pena, aplicando exclusivamente penalidade pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Armando Adures - OAB/SP nº 199.723

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito deu provimento parcial, alterando o resultado da Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, acolhendo o pedido formulado pelos recorrentes de revisão da dosimetria da pena, aplicando exclusivamente penalidade pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

Brasília, 24 de junho de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 52ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2015

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Processo: 44011.000583/2012-67

Auto de Infração: 0013/12-96

Decisão: 26/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço dos recursos voluntários e afasto as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, nego-lhe provimento.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Armando Adures - OAB/SP nº 199.723

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial - local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

Brasília, 24 de junho de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRÉSIDENTE-SUBSTITUTO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 52ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2015

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Processos: 44011.000588/2012-90, 44011.000589/2012-34 e 44011.000590/2012-69

Autos de Infração: 0017/12-47, 0018/12-18 e 0019/12-72

Decisão: 19/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço dos recursos voluntários e afasto as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, nego-lhe provimento..

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Armando Adures - OAB/SP nº 199.723

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasserón.

Brasília, 24 de junho de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



Nº 1.233/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15194/2014 - DPF/PCA/SP, de 20/12/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0156-89

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 12950/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.234/2015 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10315/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AG, de 11/12/2013

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONDOMÍNIO MINAS CASA O SHOPPING DO LAR, CNPJ Nº 00.173.119/0002-16

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, e determino a conversão, de ofício, da pena de cancelamento definitivo em multa no valor de 5.000 UFIRs, dada a correção ulterior da irregularidade, com fulcro no Parecer nº 12083/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.235/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16650/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/DE, de 03/12/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.121.169/0002-02

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 12314/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.236/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3889/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 23/02/2015

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 13.391.095/0001-63

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 12315/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO Em 2 de julho de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CULTURAL CORAL OS CANARINHOS DE ITABIRITO - ACCCI, com sede na cidade de ITABIRITO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.144.522/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.003113/2015-20).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CASA LAR ACONCHEGO DO IDOSO - ACALAI, com sede na cidade de ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 05.735.798/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.003086/2015-95);

II. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE GUNNAR VINGREN, com sede na cidade de BELÉM, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 05.859.035/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.018888/2015-33);

III. ASSOCIAÇÃO PAULA SANTOS MENGUE, com sede na cidade de ARROIO DO SAL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 07.989.027/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.003122/2015-11);

IV. CENTRO DE INTEGRAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL-CIAPS, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.216.040/0001-82 - (Processo MJ nº 08000.019041/2015-76);

V. FUNDAÇÃO PORTA ABERTA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.340.697/0001-78 - (Processo MJ nº 08129.008110/2015-70);

VI. ILUMINA PREVENÇÃO E PESQUISA EM CÂNCER - ILUMINA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.684.059/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.003156/2015-13);

VII. INSTITUTO SÓCIO CULTURAL TPI, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.488.102/0001-72 - (Processo MJ nº 08000.018746/2015-76);

VIII. MELHOR DOS MUNDOS, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.028.397/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.003087/2015-30);

IX. ONG RAIZES, com sede na cidade de RESENDE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.291.373/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.018076/2015-98);

X. SOCIEDADE CRISTÁ JOVENS DO BRASIL - SCJB, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 20.809.698/0001-06 - (Processo MJ nº 08000.018773/2015-49).

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 220/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08000.006569/2015-85
Filme: "REVIVENDO O AMOR"
Emissora: Rede Globo
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO a autoclassificação como "não recomendada para menores de dez anos" e que na exibição da obra não foram identificadas razões para tal classificação;

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "Livre", emissora solicitou

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36-G do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 01 de janeiro de 2007, publicado no DOERJ de 01 de janeiro de 2007, no uso das atribuições, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 06 de maio de 2015, publicado no DOERJ de 07 de maio de 2015, no uso de suas atribuições, resolvem:

Alterar a Portaria Conjunta nº 01, de 04 de fevereiro, publicada no DOU nº 26, Seção 1, de 06 de fevereiro de 2015, que criou e disciplinou a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio2016 no Estado do Rio de Janeiro - COES-RI02016.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário de Segurança para
Grandes Eventos do Ministério da Justiça

JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME
Secretário de Estado de Segurança
do Rio de Janeiro

RONALDO JORGE BRITO DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Defesa Civil
do Rio de Janeiro

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 52ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2015.

1) Processos nº 44011.000576/2012-65, 44011.000579/2012-07 e 44011.000580/2012-23

Autos de Infração nº 0007/12-93, 0008/12-56 e 0009/12-19
Decisão nº 40/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos
Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por emissor. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de

senquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recursos voluntários conhecidos e negados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

2) Processo nº 44011.000581/2012-78

Auto de Infração nº 0010/12-06

Decisão nº 32/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Venda de imóvel com avaliação emitida há mais de cento e oitenta dias. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

3) Processo nº 44011.000582/2012-12

Auto de Infração nº 0011/12-61

Decisão nº 39/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por emissor. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito deu provimento parcial, alterando o resultado da Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, acolhendo o pedido formulado pelos recorrentes de revisão da dosimetria da pena, aplicando exclusivamente penalidade pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

4) Processo nº 44011.000583/2012-67

Auto de Infração nº 0013/12-96

Decisão nº 26/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por investimento. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial - local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

5) Processos nº 44011.000588/2012-90, 44011.000589/2012-34 e 44011.000590/2012-69



Autos de Infração nº 0017/12-47, 0018/12-18 e 0019/12-72
Decisão nº 19/2013/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por investimento. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desenquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delituosa. Cumulação de penas. Recursos voluntários conhecidos e negados.

Decisão Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

6) Processo nº 44011.000580/2012-23
Auto de Infração nº 0009/12-19
Decisão nº 40/2013/Dicol/Previc
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicar recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional acima do limite de vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimentos classificado no segmento de investimento estruturado. Ausência de elemento subjetivo. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício e negou provimento. Ausente o membro José Ricardo Sasseron e ausente justificadamente a membro Nélia Maria de Campos Pozzi.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Câmara
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 6 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 397634004 e juntada nº 40022443, resolve:

Nº 359 - - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Cruz Alta Ltda., na condição de Instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do

Sistema Unicred - Plano Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta Previdência UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 013910/80, sob comando nº 385497929 e juntada nº 400031459, resolve:

Nº 360 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Placo do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar São Bernardo - CNPB nº 1980.0007-19, e a São Bernardo Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000285/2014-39, comando nº 364483395 e juntadas nºs 398693187 e 400218068, resolve:

Nº 361 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento do SANTANDER - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 401, de 18 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2006, página nº 75, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618